

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	33
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	35
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	42
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	47
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	63
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	124
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	138
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	158
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	161

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1899/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010882273202553, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2513313 (2023/0419958-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1900/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato PGJ n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, e a Portaria n. 837/2025, que designou o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 28 de maio de 2025 a 28 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 28 de novembro de 2025 a 28 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1901/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010881958202582 e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LUCAS DE SOUSA LUIZ, matrícula n. 124029, para, das 18h de 28 de novembro às 9h de 1º de dezembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1902/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010882442202555,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, em 26 e 28 de novembro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1787/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1903/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0014040-18.2023.827.2729 e 0007059-36.2024.827.2729, a serem realizadas em 25 de novembro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 533/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000469/2025-76

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSOS, NA MODALIDADE MENSAL OU DIÁRIA, SEM MOTORISTA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0461207](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total, quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista, para atendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90027/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o item 1 à empresa IJ CASTRO CONSTRUTORA LTDA e o item 2 à empresa RS PRODUTOS E SERVICOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI [0460815](#) e [0460826](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/11/2025, às 17:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0461207 e o código CRC 469C5386.

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO FAMILIARES DA VÍTIMA POR EDITAL

Procedimento: 2025.0018535

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 CGMP orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificar às vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, dos arquivamentos de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tentou notificar familiares da vítima JHEFFERSON GOMES DE SOUSA, por meios eletrônicos ou em endereços pessoais, mas não obteve por ausência de qualificação destes familiares (evento 4);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público DOMP;

Determino a NOTIFICAÇÃO por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de CENETE MIGUEL GOMES DE SOUSA (genitora da vítima), DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA (genitor da vítima), bem como de qualquer outro familiar da vítima JHEFFERSON GOMES DE SOUSA, referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0016070-61.2024.8.27.2706 (E-proc), e Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0018535, conforme promoção de arquivamento em anexo.

Deve constar ainda que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço: Av Filadélfia, Qd. 205-A, Lote 1-A, Bairro Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP: 77.813-410, ao lado do 2º Batalhão da Polícia Militar.

Anexos

[Anexo I - Promoção arquivamento 13.11.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/898596275c45dedf22e6d9c97e9ddb26

MD5: 898596275c45dedf22e6d9c97e9ddb26

Araguaina, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6352/2025

Procedimento: 2025.0019038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o parágrafo único da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, preconiza que dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a Leishmaniose Visceral Humana (LVH) é uma doença crônica e grave, com potencial fatal para humanos, se não tratada adequadamente;

CONSIDERANDO que a doença é causada pelo protozoário *Leishmania infantum* e que a transmissão ocorre principalmente pela picada de fêmeas do mosquito flebotomíneo *Lutzomyia longipalpis*, sendo o cão doméstico (*Canis lupus familiaris*) o principal reservatório desse parasita;

CONSIDERANDO que segundo a OMS, nos últimos cinco anos, a leishmaniose visceral (LV) registrou uma média de 1.966 casos anuais, com uma taxa de letalidade de 8,5%;

CONSIDERANDO que embora a Leishmaniose esteja presente em 13 países da América Latina e Caribe (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Uruguai e Venezuela), o Brasil concentra 94% dos casos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta da Leishmaniose para a resolução dos fatos apontados na Ação Civil Pública nº 0006122- 76.2016.827.2706;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de realizar o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC da Leishmaniose;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminhe-se a presente portaria de instauração ao ente público Município de Araguaína, requisitando, por ordem, informações atualizadas acerca do cumprimento das cláusulas pactuadas no termo de ajustamento de conduta - TAC da Leishmaniose, em especialmente aos itens 1.1; 2.4; 5.2 e 7.2, sem prejuízo de apresentar no procedimento o relatório quadrimestral detalhado das ações implementadas no prazo correspondente, nos termos do compromisso firmado;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - _15022705 - eproc - _TAC Leishmaniose.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/978b38528d6599c44e3d0cb5609c99f2

MD5: 978b38528d6599c44e3d0cb5609c99f2

Araguaína, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6351/2025

Procedimento: 2024.0014452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada por esta Promotoria de Justiça, com apoio do CAOSaúde, em 04/12/2024 foram constatadas várias irregularidades no Instituto Sinai de Araguaína (Relatório de Inspeção n.º 04/2025);

CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades na parte assistencial na Unidade de Terapia Intensiva Do Instituto Sinai, oriundas de alguns atendimentos individuais a familiares de pacientes internados, consistentes na ausência de profissionais médicos com as qualificações exigidas pela RDC Nº 07/2012, bem

como falta alguns serviços especializados que devem ser garantidos à beira do leito, conforme relatado nos termos de declaração da Notícia de Fato N.os 2024.0008625 e 2024.0012266;

CONSIDERANDO o teor das denúncias das Notícias de Fato N.os 2024.0013272, 2025.0007114, 2025.0007085 que relatam possíveis inconformidades no Instituto Sinai, inclusive falta de medicamentos e insumos na unidade, bem como falhas no serviço da Unidade de Terapia Intensiva do hospital.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas Unidades de Terapias Intensivas no Instituto Sinai de Araguaína, cujos leitos são contratualizados pela Secretaria de Estado da Saúde

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando a resposta apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde no evento 41, retornem-se os autos conclusos para análise;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005530

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a notícia de que estudante regularmente matriculado no CMEI Cantinho do Saber estaria sem acompanhamento por profissional de apoio escolar individualizado, apesar de apresentar diagnóstico que o enquadra como público-alvo da Educação Especial;

CONSIDERANDO que, embora a Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, em resposta ao Ofício nº 229/2025/AEJ/GAB/SEMED, tenha informado a existência de acompanhamento especializado, o responsável legal da criança relatou divergências quanto à efetiva prestação do serviço no segundo semestre de 2025;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências complementares por meio do Ofício nº 993/2025 – 10ª PJC, requisitando informações adicionais sobre a lotação, atuação e previsão de profissional de apoio escolar individualizado;

CONSIDERANDO que, conforme certidão de contato lavrada no Evento 12, esta Promotoria entrou em contato com o genitor, o qual confirmou que o estudante já se encontra sendo acompanhado por profissional de apoio escolar, reconhecendo a regularização da situação e manifestando ciência e concordância com o arquivamento do procedimento, tendo sido inclusive formalmente comunicado sobre o arquivamento;

CONSIDERANDO, assim, que a demanda originalmente apresentada – ausência de acompanhamento individualizado – foi devidamente solucionada pela administração municipal, não subsistindo violação atual ao direito fundamental à educação inclusiva ou situação que justifique a continuidade da atuação ministerial;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0005530, com fundamento no art. 21, §3º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Comunique-se à interessada e aos órgãos oficiados. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005526

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital para apurar supostas falhas no atendimento educacional especializado prestado a estudante matriculada na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho, cuja genitora noticiou ausência de profissional de apoio educacional e dificuldades no acesso e permanência escolar em razão da inexistência de suporte adequado.

CONSIDERANDO que durante a apuração, foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, que respondeu por meio do Ofício nº 2611/2025/GAB/SEMED, informando que:

- a estudante encontra-se regularmente matriculada na unidade escolar e recebe atendimento complementar na Sala de Recurso Multifuncional (AEE);
- há profissional de apoio escolar designada para acompanhamento diário, devidamente capacitada para atuação junto a alunos com necessidades específicas;
- a Rede Municipal de Ensino conta com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, responsável por ações de acolhimento, acompanhamento familiar, mediação de conflitos e incentivo à permanência escolar.

CONSIDERANDO que nos termos da Certidão de Contato lavrada no Evento 13, esta Promotoria realizou comunicação direta com a genitora, repassando-lhe todas as informações prestadas pela SEMED. Na ocasião, a denunciante confirmou integralmente a veracidade dos dados apresentados e reconheceu que o acompanhamento educacional vem ocorrendo de forma regular. Também foi devidamente informada sobre o arquivamento do presente procedimento, nada tendo acrescentado.

CONSIDERANDO que a confirmação da denunciante quanto à adequação do atendimento, aliada à inexistência de pretensão resistida atual, demonstra a resolução satisfatória da demanda e caracteriza a perda de objeto do presente procedimento, inexistindo fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0002582, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Comunique-se à interessada e aos órgãos oficiados. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6333/2025

Procedimento: 2025.0017088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.L.M.S., nascida no dia 03/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.L.M.S., filha de F.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6330/2025

Procedimento: 2025.0017100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.N., nascida no dia 13/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.N., filho de N.C.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6329/2025

Procedimento: 2025.0017283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.S., nascida no dia 13/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.S., filho de C.S.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6332/2025

Procedimento: 2025.0017090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.N., nascida no dia 13/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.N., filho de N.C.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6331/2025

Procedimento: 2025.0017106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.A.F.A., nascida no dia 11/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.A.F.A., filho de G.F.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6334/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6260/2025)

Procedimento: 2025.0011265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de risco pessoal e social e garantir a aplicação de medidas de proteção em favor da idosa A. P. B., vítima de suposta violência física e psicológica perpetrada por seu cônjuge. O fato teria ocorrido no interior do Hospital UNIMED, enquanto a vítima se encontrava acamada, ocasião em que o suposto agressor teria investido fisicamente contra a idosa e seu filho após uma discussão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento de cuidados estabelecidos entre todos os filhos, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.

3. Determinação das diligências iniciais:

(a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, com urgência;

(b) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na presente notícia de fato, referente ao caso ora apurado.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012643

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0012643, instaurado em decorrência de denúncias formuladas pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN-TO) e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), relatando supostas irregularidades identificadas na gestão das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) da rede estadual da saúde pela empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE.

Por meio de diligências e audiências administrativas foram apuradas as seguintes informações:

O COREN-TO relatou o subdimensionamento dos profissionais de enfermagem, condições de trabalho inadequadas (jornadas exaustivas) e falta de materiais e insumos fundamentais para o bom atendimento aos pacientes.

O CRM-TO apontou, por meio de dois relatórios de fiscalizações, irregularidades referentes à infraestrutura (como a falta de sala de espera e copa exclusivas na UTI Neonatal), falta de alguns materiais e insumos (como o dispositivo para elevar, transpor e pesar o paciente na UTI adulto e a falta de medicamentos no carrinho de emergência), ausência de registro do estado mental em prontuário e déficit de profissionais médicos (médico diarista atendendo 20 leitos na UTI Neonatal).

A empresa NEOVIDANS informou que opera por meio de requisição, com caráter emergencial e temporário, sem um contrato específico, o qual não prevê o pagamento do piso salarial da enfermagem.

A empresa refutou a alegação de falta de materiais, por meio da apresentação de um relatório de abastecimento das farmácias satélites. Alegou que itens como seringas, equipos, toucas, luvas, máscaras e medicamentos essenciais eram regularmente fornecidos e qualquer falta pontual era prontamente resolvida.

A empresa afirmou que estava em conformidade com os requisitos legais e regulamentares da Resolução Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, apresentando escalas dos profissionais (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas).

Com relação aos óbitos ocorridos na UTI adulto do Hospital Geral de Palmas (HGP), esclareceu que todos os pacientes receberam a devida assistência e um deles já apresentava alto risco de óbito desde a entrada. Ademais, na referida UTI são atendidos os pacientes mais graves do Estado, o que aumenta o risco de óbito.

A SES, por sua vez, informou que notificou a empresa para solucionar as não conformidades. Ademais, esclareceu que a contratação temporária por meio de requisição administrativa já estava sendo solucionada por meio da conclusão do processo licitatório para contratação de nova empresa para gerir os leitos de UTI.

Ante ao exposto, e considerando que a Secretaria Estadual da Saúde (SES) informou que o instrumento da requisição administrativa, que regeu a atuação da empresa NEOVIDANS, estava sendo substituído por um novo contrato decorrente de processo licitatório em fase final, configura-se o esgotamento superveniente do

objeto imediato desta investigação.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000880

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0000880, instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Sr. Luciano de Castro Teixeira, noticiando supostas irregularidades de natureza mista no Hospital Geral de Palmas (HGP).

As irregularidades apontadas abrangiam:

1. Questões de Gestão e Probidade: Corrupção, assédio moral, trabalho análogo ao escravo e ameaças.
2. Questões de Infraestrutura e Serviços de Saúde: Falhas na manutenção predial, climatização, limpeza, controle de pragas, abastecimento de água e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Visando a apuração dos fatos na via administrativa, foi expedido Ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), solicitando informações e providências.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) encaminhou o OFÍCIO Nº 1638/2025/SES/GASEC, prestando informações e anexando documentos comprobatórios (Relatórios, Contratos e Certificados) acerca das condições da unidade hospitalar.

O escopo de atuação desta Promotoria de Justiça, com atribuição específica na Defesa da Saúde Pública, concentra-se precipuamente na fiscalização das condições de funcionamento, manutenção e qualidade dos serviços da unidade hospitalar.

A análise da documentação acostada pela SES/TO revela que as alegações relativas à infraestrutura e suprimentos foram devidamente tratadas, com a apresentação de medidas e comprovações eficazes:

- Manutenção Predial: Informado sobre a existência de Contrato de manutenção predial vigente e a realização de visitas rotineiras pela Diretoria de Arquitetura e Engenharia (DAEES). A suposta ocorrência de vazamento de esgoto foi negada, sendo relatada apenas a quebra de uma tampa de caixa de escoamento, sanada no dia subsequente.
- Climatização e Limpeza: As alegações de falta de limpeza e manutenção foram refutadas com a comprovação de que o serviço é terceirizado (Porto S.A.) e realizado conforme cronograma rigoroso.
- Controle de Pragas e Água: Apresentada a realização de dedetização completa em 13/12/2024 e a limpeza da caixa d'água em 28/09/2024.
- EPIs e Equipamentos: Negada a falta de EPIs. Informada a aquisição e instalação de 293 novos computadores no HGP, além de processo em andamento para aquisição de outros equipamentos.

Considerando que os elementos de prova apresentados pela SES/TO (Contratos, Certificados e *Check-lists* de Manutenção de janeiro de 2025) afastaram as irregularidades no campo da fiscalização e manutenção sanitária e predial, o objeto da atribuição desta Promotoria de Justiça, no que tange à Defesa da Saúde Pública, encontra-se satisfeito.

As denúncias remanescentes, de natureza mais grave e que constituem o núcleo da Notícia de Fato —

corrupção, trabalho análogo ao escravo, assédio moral e ameaças — são de atribuição precípua da Promotoria de Justiça com competência para a Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, conforme já determinado em distribuição pela Ouvidoria.

DIANTE DO EXPOSTO, e em face da satisfatória resposta e comprovação de medidas corretivas nos aspectos de infraestrutura e serviços de saúde pública, o que esgota o objeto de atuação desta Promotoria de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com relação às matérias de sua atribuição, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004939

Trata-se do presente Procedimento Administrativo instaurado em face de denúncia subscrita pelo Sr. Luciano de Castro Teixeira, pela qual se alegava que o Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas (HGP), bem como outros médicos ocupantes de cargos de chefia e direção, não possuíam o Registro de Qualificação de Especialista (RQE), cuja exigência era supostamente determinada pela Resolução CFM n.º 2007/13.

Em diligências preliminares, foram solicitadas informações ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO) e à Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) acerca da pertinência da exigência do RQE para o exercício da função de Diretor Técnico em hospitais gerais.

O CRM-TO, por meio do Ofício N.º. SEI-590/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DERPJ, prestou os seguintes esclarecimentos técnicos:

- Com fulcro no §3º do art. 9º da Resolução CFM n.º 2.147/2016, a direção técnica ou clínica de estabelecimentos médicos não especializados pode ser exercida por médico sem RQE, sendo suficiente o título de graduação em Medicina e a inscrição ativa no respectivo Conselho.
- A Unidade de Pronto-Socorro (PS) e a Direção Técnica de um Hospital Geral não são consideradas serviços médicos especializados, consoante as disposições da Resolução CFM n.º 2.330/2023 e do Anexo XII do Manual PJ CFM, restando afastada a necessidade de RQE para o responsável/coordenador.

Não obstante a proposta inicial de arquivamento, o denunciante compareceu à reunião realizada no CaoSAÚDE em 06 de agosto de 2024, apresentando fatos novos relativos ao alto índice de mortalidade em UTIs terceirizadas e à ausência de profissionais técnicos qualificados (com RQE) para Responsáveis Técnicos em UTIs, além de citar problemas estruturais e de equipamentos na UTI da Cuidare Cuidados Intensivos.

Em razão disso, o procedimento foi reestabelecido, com o encaminhamento da apuração das denúncias relativas à empresa Cuidare à 19ª Promotoria de Justiça da Capital (PJC), dada a sua pertinência temática.

A SES/TO foi oficiada e informou que a Cuidare Cuidados Intensivos LTDA, por meio do Ofício n.º 025/2024, endereçado à PJC, esclareceu os pontos e indicou as medidas a serem adotadas. A SES/TO reiterou, ainda, o entendimento legal do CRM-TO sobre a não exigência de RQE para a Chefia Técnica do Pronto-Socorro e a Direção Técnica de Hospital Geral.

O CRM-TO, por meio dos Ofícios N.º. SEI-971/2024/CRM-TO/PRESI/GABIN e N.º. SEI-58/2025/CRM-TO/PRESI/GABIN, forneceu informações complementares sobre as UTIs credenciadas no HGP, confirmando que a empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, responsável pela UTI, possui em seus quadros diretores técnicos com o RQE exigido:

- Diretora Técnica da UTI Adulto: Dra. Hortência Patrício de Araújo (CRM-TO n.º 7431), detentora do RQE 3473 em Medicina Intensiva.
- Responsável pela UTI Pediátrica: Dra. Daniela Almeida Leal (CRM-TO n.º 3533), detentora do RQE 3271 em Medicina Intensiva Pediátrica.

Verifica-se, destarte, o integral esclarecimento e a regularidade técnica dos pontos objeto da denúncia inicial, pois:

1. A não exigência de RQE para a Direção Técnica de um Hospital Geral e a Chefia do Pronto-Socorro encontra respaldo na legislação federal do CFM.
2. A exigência de RQE para a direção das UTIs (serviço especializado) restou comprovadamente atendida pela empresa NEOVIDANS.
3. Os fatos novos relativos à mortalidade já são objeto de apuração em feitos próprios e à UTI Cuidare foram devidamente encaminhados à Promotoria competente não havendo necessidade de aditamento do objeto deste procedimento.

Considerando os esclarecimentos técnicos prestados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins e a Secretaria de Estado da Saúde, e inexistindo justa causa para o prosseguimento da apuração dos fatos inicialmente denunciados, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo com fulcro nos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6340/2025

Procedimento: 2025.0011074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0011074, de modo a apurar eventual prática de improbidade administrativa, no contexto de omissão estatal no fornecimento do exame de broncoscopia, imprescindível para posterior cirurgia de traqueostomia da criança P.L.F.V.N. (que por isso foi a óbito), fato ocorrido no Hospital Geral de Palmas;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) considerando o teor da certidão acostada aos autos no evento 8, reitere-se o Ofício nº 394/2025-22ª PJ encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o Laudo da Comissão Revisora de Óbito do paciente P.L.F.V.N, documento este que deixou de acompanhar a resposta anteriormente enviada (Ofício nº 6447/2025/SES/GASEC);
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6343/2025

Procedimento: 2025.0003310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar possível superfaturamento no Processo nº 2022/27000/11880 para aquisição de mobiliário pela Secretaria Estadual de Educação, cuja vencedora foi a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: aguarde-se o relatório comparativo de preços em elaboração pela equipe técnica multidisciplinar;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010934

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0010934 (Protocolo n. 07010827583202513), que noticia suposta omissão do Município de Palmas em convocar candidatos aprovado no cadastro reserva do concurso público da Saúde (cargo farmacêutico), bem como a utilização irregular de bolsistas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0017003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do Declínio de Atribuição da Notícia de Fato 2025.0017003 (Protocolo n. 07010868025202516) em favor do Ministério Público Federal, sobre suposto superfaturamento na aquisição de equinos em convênio celebrado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO).

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6322/2025

Procedimento: 2025.0018961

PORTARIA PA Nº 35/2025

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2022.0002816.
2. Investigados: MARIA CARVALHO DE JESUS e SECRETARIA DE DESENVOLVIMETNO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEDURF.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, firmado por MARIA CARVALHO DE JESUS e SECRETARIA DE DESENVOLVIMETNO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEDURF.
4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
 - 4.3. Notifique-se os investigados MARIA CARVALHO DE JESUS e SECRETARIA DE DESENVOLVIMETNO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEDURF a respeito da instauração do presente Procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6321/2025

Procedimento: 2024.0007831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato que deu origem ao Procedimento Preparatório n. 2024.0007831, versando sobre a suposta irregularidade na construção de 5 (cinco) estações de ginástica, denominadas "Academias ao Ar Livre", em área de Reserva Biológica do Parque Cesamar;

CONSIDERANDO a Análise de Pedido de Colaboração n. 228/2024 do CAOMA, acostada ao Evento 1, que concluiu, mediante sobreposição de mapas e análise da Lei Municipal n. 1.406/2005, que 4 (quatro) das estações projetadas encontram-se em área destinada à preservação integral, onde são vedadas obras que impliquem supressão de vegetação ou impermeabilização do solo;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), em resposta no Evento 10, informou a existência do processo de licenciamento n. 2021069371 referente a uma "pista de caminhada", sem, contudo, esclarecer de forma definitiva se o projeto executivo final excluiu as intervenções na área de reserva biológica apontadas pelo órgão técnico ministerial;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório sem a conclusão das investigações, o que impõe sua conversão em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de novas diligências para apurar a atual situação fática do local e garantir a integridade do meio ambiente;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como:

1. Investigado: município de Palmas (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos) e Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA).
2. Objeto: Apurar a regularidade ambiental do projeto e execução das obras de instalação de "Academias ao Ar Livre" no Parque Cesamar, especificamente quanto à invasão de área de Reserva Biológica, em desconformidade com a Lei Municipal n. 1.406/2005 e o Plano de Manejo da unidade.

Para instrução do feito, com fulcro no art. 26 da Lei n. 8.625/93 e art. 12 da Resolução n. 005/2018/CSMP, DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e Registre-se a presente Portaria no sistema informatizado (Integrar-E), promovendo a evolução da classe processual para Inquérito Civil, mantendo-se a numeração original, se possível, ou gerando nova numeração conforme rotina do sistema;

2. Comunique-se a instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa de cópia da presente Portaria, para fins de conhecimento e registro;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de publicidade e eficácia;
4. Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que:
 - a) Esclareça, de forma objetiva, se o licenciamento ambiental concedido ou em análise para a "pista de caminhada" (Proc. nº 2021069371) contempla a instalação das academias nas coordenadas identificadas pelo CAOMA como Reserva Biológica;
 - b) Informe se houve alteração do projeto original para adequação à Lei de Uso e Ocupação do Parque Cesamar após os apontamentos deste Ministério Público;
 - c) Encaminhe cópia da Licença de Instalação vigente, se houver.
1. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional (CAOMA), solicitando designação de equipe técnica para realização de *Vistoria in loco* atualizada na área objeto da investigação, com o objetivo de:
 - a) Verificar se houve início de qualquer obra ou intervenção (supressão vegetal, terraplanagem) nas áreas identificadas como Reserva Biológica;
 - b) Elaborar relatório fotográfico e georreferenciado da situação atual.
6. Certifique-se o retorno da diligência constante no Evento 16, isto é, se houve resposta formal da FMA quanto aos questionamentos específicos sobre a sobreposição das academias na área de reserva. Caso negativo, reitere-se a requisição sob as penas da lei.
7. Nomeio, para secretariar os trabalhos, as analistas ministeriais lotadas nesta Promotoria de Justiça, que deverão lavrar o respectivo termo de compromisso, caso necessário.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6320/2025

Procedimento: 2024.0010343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e em especial, pela Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório n. 2024.0010343, que relata o suposto corte irregular de espécime arbóreo (mangueira) localizado em área urbana, especificamente na Quadra 408 Norte, Avenida LO 12, nº 16, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório expirou sem que as diligências iniciais fossem suficientes para a completa elucidação da autoria e da extensão do dano ambiental, o que impõe sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências complementares para individualizar a responsabilidade civil e criminal, inclusive mediante requisição à autoridade policial, visando à futura reparação do dano ou compensação ambiental;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, sob o n. 2024.0010343, com o objetivo de:

1. Objeto: Apurar responsabilidade por dano ambiental decorrente da supressão de espécime arbóreo (mangueira) em logradouro público/privado, sem a devida autorização, ocorrido na Quadra 408 Norte, Avenida LO 12, n. 16, Palmas/TO.
2. Investigado(s): A apurar (Possível Proprietário/Responsável pelo imóvel situado na Quadra 408 Norte, Avenida LO 12, n. 16).
3. Fundamentação Legal: Art. 129, III, da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Para a instrução do feito, determino as seguintes DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema informatizado (Integrar-E), observando-se a cronologia dos atos já praticados;
2. Promova-se a comunicação desta instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de conhecimento e controle, na forma regimental;
3. Expeça-se ofício à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG – Palmas), encaminhando cópia integral dos autos e requisitando a instauração de procedimento policial pertinente para a apuração do delito previsto no art. 49 da Lei n. 9.605/98, bem como a individualização da conduta delitiva e de sua autoria;
4. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados cadastrais completos do proprietário do imóvel situado na Quadra 408

- Norte, Avenida LO 12, nº 16, Palmas/TO, remetendo inclusive certidão de inteiro teor do imóvel;
5. Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça, para conhecimento de terceiros interessados.
 6. Após o cumprimento das diligências e com as respostas, voltem-me os autos conclusos para nova análise e determinações.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0005062

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO. Trata-se de notícia de fato em que a declarante afirma que, ao acompanhar familiares e testemunhas ao Batalhão da Polícia Militar para prestação de depoimento em inquérito policial militar, teria sido tratada de forma grosseira por oficial responsável, sendo informada de que ela e sua mãe não poderiam permanecer no local em razão da presença das vítimas, para caso queira no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2024.0000726

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO da notícia de fato. Relata que durante patrulhamento no ginásio de esportes do Setor Nova Fronteira, em Paraíso/TO, policiais militares vistoriaram suas motocicletas e determinaram a remoção ao pátio, alegando placa amassada e ausência de placa afixada. Relatam que as multas foram aplicadas mesmo sem estarem circulando no momento da abordagem, para caso queira no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2023.0011735

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre o ARQUIVAMENTO de sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, visando apurar suposto excesso por parte de Policiais Militares quando da abordagem em lajeado, tendo havido agressão, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001076

Foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituição, visando a análise da alteração estatutária pretendida pela Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada ao Ministério Público (ev. 1).

A ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do ano 2023, ocorrida em 22.03.23, aportou ao feito em 12/04/2023, contendo alteração apenas do artigo 2º do estatuto, referente ao endereço, em razão da mudança para a nova sede (ev. 5).

Esta alteração estatutária específica foi aprovada na decisão do evento 9.

Aos 07.07.23 foi designada reunião com os órgãos da Fundação Pró-Tocantins - Diretoria Executiva, Conselho de Curadores e Conselho Fiscal - e com a comissão interna instituída para tratativas sobre as propostas de alteração do estatuto da entidade (ev. 11/12).

Aos 26/07/23, durante a 6ª Reunião Conjunta do Conselho Curador e Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins foram debatidas alterações nos artigos 2º a 5º do estatuto, ficando decidido uma nova reunião para continuar os debates em 01.08.23 (ev. 19).

A ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, datada de 27.09.23, foi acostada ao ev. 21, trazendo análise de proposta de alteração de outros artigos do estatuto.

No despacho do ev. 22 este Órgão Velador fez considerações as propostas apresentadas e alinhou uma organização em quadro comparativo, a fim de facilitar o entendimento das mudanças propostas.

A entidade pediu dilação de prazo para apresentação do determinado no despacho (ev.24), sendo concedido prorrogação de quinze dias (ev. 26).

O feito foi prorrogado aos 26.03.24.

Aportou em 19/04/24 expediente da fundação, encaminhando minuta de alteração estatutária com as considerações feitas no ev. 22 (ev. 28).

Da análise do documento acostado ao ev. 28, entendeu-se necessário a subsidiar a análise de algumas alterações pretendidas, conhecer o plano de cargos e salários da entidade e solicitar esclarecimentos ao seu representante legal, pelo que foi designada reunião com o Presidente da Fundação para novos debates sobre a alteração estatutária pretendida, bem como fora requisitado o plano de cargos e salários da entidade(ev. 29).

Aos 30/04/24, foi realizada uma nova reunião com representantes da entidade, para tratativas a respeito da proposta de reforma estatutária, sendo analisadas as propostas apresentadas, discutidas as alterações referentes à composição da Fundação, duração dos mandatos, atribuições dos integrantes dos órgãos da entidade, afastamentos, além de questões de ordem técnica, dentre outras. Finalizados os debates, os presentes decidiram levar ao debate interno e posteriormente apresentar nova proposta de reforma estatutária(ev. 31).

Do ev. 32 consta despacho determinando a instauração de Procedimento Administrativo específico para análise do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Colaboradores Técnico-Administrativos -PCCR, para o qual instaurou-se o auto de PA número 2024.0005344.

Nova minuta de alteração estatutária foi apresentada (ev. 34).

No despacho do evento 35 constam novas propostas de mudanças e o pedido que a minuta fosse devidamente formalizada ao Conselho Curador, visto que esse ainda poderia reformulá-lo inteiramente.

Aos 17.07.24 aportou a ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, quando foram feitas alterações nas propostas dos artigos 11,13,14, por votação divergente de dois conselheiros, os demais artigos da minuta foram mantidos a unanimidade(ev. 38).

Em razão das divergências na votação dos arts. 11, 13 e 14 da proposta de alteração estatutária, garantiu-se o cumprimento da regra do art. 68 do Código Civil, determinando este Órgão Velador a cientificação dos conselheiros divergentes da maioria – para, querendo, exercerem o direito de impugnar as propostas de alterações não aprovadas por unanimidade em dez dias (ev. 39).

Dos eventos 40 e 41 constam as cientificações dos conselheiros, transcorridos *in albis*.

Do evento 42 consta despacho de saneamento, cumprido no ev. 44.

No despacho de 51 laudas acostado ao ev. 46, concluiu-se pela desaprovação da ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador de 2024, ocorrida em 26/06/2024, contendo deliberação pela reforma estatutária, concluindo-se da seguinte forma:

Em face das considerações acima expostas, conclui-se, em suma, que a maioria das propostas não contraria ou desvirtua a natureza e o campo de finalidades da Fundação, ou ainda a ordenação textual do estatuto, com exceção das previsões referentes à duração do mandato no Conselho Curador (atualmente vinculado ao exercício institucionais e a indicações), à participação da Fundação em empresas e à repetição de conteúdo nas atribuições do Diretor Administrativo e do Vice-Diretor Presidente. Por conseguinte DESAPROVO as alterações promovidas no art. 11, no inciso XVI do art. 18, no inciso XIII do art. 28 e no inciso II do art. 31, bem como a inserção do inciso IX no art. 30-A, e também RECOMENDO: - no art. 3º, caput, a supressão do termo “habitacionais”; - no art. 11, a instituição de regra de limitação do mandato do Conselho Curador a período certo e definido, bem como de limitação da recondução; - a adequação do § 1º do art. 12 no que tange à substituição de alíneas por incisos; - a retificação do art. 17, pela supressão da referência aos arts. 15 e 18, VI, ou indicação dos artigos pertinentes ao assunto tratado; - a revogação do inciso XVI do art. 18; - no inciso XVII do art. 18, fazer menção expressa a “pessoas físicas”; - alteração do inciso VI do art. 18 ou do caput do art. 20, para definir o critério de composição do Conselho Fiscal, preservando a harmonia entre ambos. - a revogação do inciso XIII do art. 28; - a inclusão do “balancete” em algum inciso do § 1º do art. 41; - a supressão, no art. 43, da parte “e/ou a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados de profissionais autônomos, sem vínculo empregatício e mediante contrato específico, com prazo determinado ou por tarefa”; - a previsão, em algum dispositivo do art. 50, da possibilidade de realização das reuniões de forma virtual, com assinatura dos membros por meio de certificação digital; - no art. 55, § 1º, a substituição do termo “ajuda de custo” por “remuneração”, bem como a inclusão de ressalva no sentido de que a remuneração dos dirigentes da reserva somente poderá ser implementada se existir receita suficiente e desde que tal receita seja própria, ou seja, oriunda de serviços prestados diretamente pela Fundação. Determino que se notifique a Fundação para que tome ciência do teor desta decisão e se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o acatamento das sugestões do Ministério Público ou opção de judicialização do pedido de reforma, conforme disposição do art. 67, III, do Código Civil.

A cientificação da decisão de desaprovação da ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador de 2024, deu-se na 11ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, quando este deliberou pelo acatamento das recomendações do Ministério Público, com exceção do art. 55, apresentando nova minuta de alteração.

Como esta ata da 11ª Reunião Ordinária do Conselho Curador tratou novamente de minuta de alteração

estatutária, portanto não definitiva a condicionar a averbação, faltando ainda decidirem sobre o art. 55, § 1º, foi determinado que se aguardasse a apresentação dessa decisão (ev. 49).

No ev. 51 consta ata da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, datada de 21.11.24, com nova proposta de alteração referente aos arts. 11, 12, 13, 20, 50 e 55.

Decisão de análise de proposta de reforma estatutária foi acostada ao ev. 52, restando não aprovada em razão de alguns artigos ainda estarem pendentes de análise pelo Conselho Curador, contudo já sinalizando quais alterações já estavam adequadas, numa tentativa de resolutividade.

Em 21.01.25 aportou novo pedido de alteração de endereço da sede, artigo 2º do estatuto (ev. 55).

Aos 12.02.25, aportou o ofício 021/25-Gab. Pres.(ev. 56), solicitando dilação de prazo, pois o Conselho Curador não havia chegado a uma conclusão sobre o indicado na decisão do ev. 52.

A ata da 2ª Reunião do Conselho Curador de 2025, aportou aos autos em 10.03.25, em seu teor acatando as recomendações da decisão do ev. 52, reformulando nova minuta de proposta de alteração estatutária (ev. 59).

Em análise a esta ata que ainda se tratava de proposta de alteração, assim foi proferida decisão(ev. 61):

Aportou nos autos a Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins, realizada em 26/02/2025, que contém deliberação sobre as propostas de alteração dos arts. 11, 50 e 55 do Estatuto (evento 59).

Embora a ata disponha que a *Minuta de Alteração do Estatuto da Fundação Pró-Tocantins foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Curador*, verifico que o objeto de deliberação foi restrito aos citados artigos.

Além do mais, é preciso adequar a forma para a correta averbação do que for autorizado.

Assim, a fim de propiciar a análise definitiva do Ministério Público quanto à reforma estatutária como um todo, já que são muitos artigos propostos à mudança, a fim de que não aconteçam equívocos, visto que este debate a entidade já faz há algum tempo, requisita-se à Fundação que submeta a minuta contendo todas as propostas de alterações já debatidas, em definitivo a deliberação do Conselho Curador, em assembleia específica para tanto, o que condicionará a análise definitiva por este Órgão Velador.

A ata deverá conter o quadro comparativo do estatuto atual e das mudanças pretendidas, assim como a minuta consolidada do estatuto que se pretende a averbação.

Ressalta-se, formalizada a deliberação de modificação estatutária de tudo o que se pretende, a respectiva ata de reunião deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça, para cumprimento do disposto no art. 67, III, do Código Civil.

Obtempera-se ainda, que o SGD usado pela Pró-Tocantins para assinatura de atas é um sistema organizacional do Estado do Tocantins, não podendo ser usado na entidade privada, ao menos que adquira sistema próprio, contudo, a assinatura deste sistema não é aceito como assinatura qualificada, o que deve ser adequado para o ato.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins com urgência deste despacho, por ofício da Secretaria do feito, para adoção das providências cabíveis.

A ata da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do ano de 2025 aportou sem os demais documentos essenciais a análise de regularidade(ev. 65), condicionando pedido de suspensão de análise da citada ata pela entidade, justificada pela necessidade de correções formais e de redação da minuta estatutária (ev. 67).

Aos 24/06/25 instaurou-se Procedimento Administrativo 2025.0009823, objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 4ª reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins no ano de 2025 e visto autorizativo de averbação, tendo este culminado na Resolução N.º19/2025/30PJC de 06/08/25, a qual aprovou a referida ata que condicionou alterações estatutárias e a averbação do estatuto atualizado (fls. 858 a 940, do ev. 70), as margens do registro n.º 2381, do Livro A, em 23/09/2025 no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas. Diante da duplicação de feitos com o mesmo objeto e da resolatividade no PA 2025.0009823, foi determinado que cópia integral daquele feito fosse juntado a este comprovando a perda de seu objeto (ev. 69).

Diante do exposto, perdendo o feito o seu objeto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP n.o 005/2018.

Neste ato comunica-se ao CSMP-TO.

Cientifique a Fundação desta decisão.

Publique-se.

Trasncorrido o prazo sem recurso, promovam a baixa definitiva.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018934

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Venho por meio desta, para registrar a situação extremamente grave que ocorre no município de Pequizeiro – TO, marcada pela total ausência de concursos públicos, pelo uso político de contratações e pela desvalorização sistemática dos servidores concursados. O município está desde 2016 sem realizar qualquer concurso público, deixando de cumprir o princípio do ingresso por mérito e gerando um vácuo administrativo que prejudica diretamente a população. A inexistência de concursos não se justifica, especialmente diante da clara demanda por servidores efetivos em vários setores. Durante todo esse período, os Fundos Municipais passaram a operar com um volume exagerado de contratações temporárias, ocupando cargos que deveriam ser preenchidos por concursados. Essas contratações seguem um padrão que privilegia pessoas alinhadas politicamente com o atual gestor, transformando o serviço público em instrumento de favorecimento e controle. Ao contrário, os servidores aprovados no último concurso, que ingressaram de forma legítima e técnica, enfrentam um cenário de completo desrespeito. Recebem salários menores do que contratados, são deixados de lado, desvalorizados e tratados com menos importância dentro das repartições. Esse tratamento desigual criou um ambiente tão hostil e injusto que a maioria das pessoas que haviam passado no concurso acabaram abandonando seus cargos ao longo do tempo, justamente por não suportarem a diferença de remuneração e a forma discriminatória como eram tratadas. Ou seja: além de não realizar novos concursos, a gestão ainda expulsa silenciosamente quem entrou por mérito, ao dar melhores condições e vantagens a contratados escolhidos politicamente. Diante desse quadro, EXIJO dos órgãos competentes: 1. Investigação imediata da ausência de concursos desde 2016; 2. Levantamento e análise completa de todos os contratos temporários; 3. Apuração do favorecimento político na ocupação de cargos públicos; 4. Avaliação das diferenças salariais e do tratamento desigual entre contratados e concursados; 5. Responsabilização administrativa e institucional pelos atos praticados; 6. Garantia de abertura de novo concurso público, devolvendo ao povo o direito constitucional ao acesso igualitário ao serviço público. Pequizeiro – TO vive um cenário que afronta diretamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e o princípio do concurso público. A população tem sido privada de uma administração justa, e os servidores aprovados pelo mérito estão sendo afastados, desmotivados e substituídos por interesses políticos. Providências são urgentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, constata-se que os fatos narrados pelo denunciante já foram apurados por este órgão de execução através do Inquérito Civil Público n. 2019.0008179, culminando na propositura da Ação Civil Pública n. 0001234-25.2025.827.2714, em trâmite no Juízo da Comarca de Colmeia, objetivando que o Município de Pequizeiro realize concurso público para o quadro geral, conforme certidão do evento 5.

Desta forma, não se mostra pertinente a continuidade desses autos, uma vez que a questão que levou a sua instauração já se encontra judicializada, sendo o autor do processo este órgão ministerial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados, por meio da efetivada publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação do CSMP;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colméia, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6338/2025

Procedimento: 2025.0011320

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; e art. 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO a irregularidade na contratação da empresa Ribeiro Duarte Fisioterapia LTDA pela Secretaria de Saúde de Colmeia, uma vez que a sócia-proprietária, Ana Paula Ribeiro Peres Duarte, é filha da Subsecretária da referida pasta.

CONSIDERANDO que a situação narrada viola o disposto no art. 14, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, que veda a participação em licitação ou execução de contrato de cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, de dirigentes ou de agentes públicos que desempenhem funções na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, sendo irrelevante que se trate ou não do dirigente máximo do órgão, razão pela qual resta configurada a nulidade da contratação em questão;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0011320 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar irregularidade na contratação da sociedade empresária RIBEIRO DUARTE FISIOTERAPIA LTDA. pelo MUNICÍPIO DE COLMEIA/TO, por intermédio da sua Secretaria de Saúde, uma vez que a sócia-proprietária, Ana Paula Ribeiro Peres Duarte, é filha da Subsecretária da referida pasta.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Colmeia, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil Público e requisitando, no prazo de 5 dias, a rescisão do contrato firmado com a empresa Ribeiro Duarte Fisioterapia LTDA, nos termos da Recomendação n. 13/2025/2ªPJC, procedendo-se à contratação do segundo colocado na Licitação n. 10/2025 para prestar os serviços licitados, caso não esteja impedido por outro motivo;
6. Após manifestação da Secretaria de Saúde de Colmeia, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017023

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, na qual o comunicante relata supostas irregularidades no pagamento de transporte escolar durante o período da pandemia, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Constata-se que os fatos narrados já foram objeto da Notícia de Fato n. 2024.0008824, igualmente instaurada para apurar as mesmas alegações e já arquivada por decisão desta Promotoria de Justiça, diante da inexistência de elementos novos e da constatação de que o Município de Lagoa da Confusão havia ajuizado a Ação Civil Pública n. 0001263-09.2024.8.27.2715, tratando exatamente do mesmo núcleo fático.

No presente expediente, verifica-se que nenhuma informação nova foi apresentada, repetindo-se integralmente fatos já analisados e atualmente judicializados na mencionada ACP referida, o que torna descabida a abertura ou continuidade de apuração paralela, sob pena de indevida duplicidade de procedimentos e violação aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0000280

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 23 de janeiro de 2018, por meio da Portaria de Instauração ICP/0115/2021, visando investigar possível abate irregular e circulação de derivados de animais no município de Cristalândia/TO (evento 1).

Em cumprimento ao determinado na Portaria de Instauração, expediu-se os Ofícios nº 033/2018 para o Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia; nº 034/2018 para o Prefeito de Cristalândia; nº 035/2018, para a Secretaria de Meio Ambiente; e, nº 036/2018, para a Secretaria de Saúde, cientificando-os do presente procedimento (evento 2).

Após, expediu-se o Ofício nº 083/2018/ASS para o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária - Adapec, cientificando-o do procedimento e solicitando a realização de inspeção nos Matadouros do município de Cristalândia (evento 4).

Em resposta, por meio do Ofício nº 429-2018, a ADAPEC encaminhou o Relatório Técnico e o Termo de Fiscalização, informando que a referida empresa está devidamente registrada no Serviço de Inspeção Municipal, órgão que tem competência legal para realizar a fiscalização no município de Cristalândia (evento 6).

Oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado do Tocantins - CAOCON, solicitando que fosse promovida inspeção nos abatedouros do município de Cristalândia, individualizando quais são (evento 8). Após, certificou-se nos autos que o CAOCON informou que priorizaria o município de Lagoa da Confusão, nas inspeções, em razão de Cristalândia já ter o matadouro inscrito no Serviço de Inspeção Municipal (evento 10).

Expediu-se ofício para o Serviço de Inspeção Municipal para que encaminhasse relatório atualizado sobre as condições de funcionamento da Empresa Big Boi - Benta Milhomem Cantuário ME (evento 11).

Promoveu-se o declínio de atribuição do objeto do Procedimento Preparatório em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, a qual devolveu os autos sob o fundamento de que o fato não tem repercussão regional e não denotava necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, em razão dos efeitos concretos do suposto ilícito encontrarem limites geográficos no âmbito local (eventos 14 e 17).

A Vigilância Sanitária do Município de Cristalândia/TO, em resposta ao ofício nº 341/2020/TEC, informou que estava sendo providenciada a inspeção e requereu dilação de prazo para apresentação dos relatórios (evento 23), sendo o citado ofício reiterado por meio do Ofício 444/2021 (evento 27).

Expediu-se o Ofício nº 443/2021/TEC, para a Coordenadora do CAOCON - Centro de Apoio Operacional do Consumidor, solicitando apoio no que diz respeito à realização de inspeção no abatedouro, Benta Milhomem Cantuário – ME (evento 27), reiterando o Ofício 340/2020 (evento 21), a qual informou que a vistoria solicitada seria atendida com a maior brevidade possível (evento 30).

Expediu-se o Ofício 444/2018 (evento 27), o qual foi reiterado por meio do Ofício nº 184/2022/TEC, para a Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município de Cristalândia/TO, solicitando a realização de inspeção no Abatedouro Big Boi Benta Milhomem e nos demais matadouros que estiverem em funcionamento no Município de Cristalândia/TO (evento 32). Reiterou-se o pleito por meio do Ofício nº 144/2023 (evento 37).

Foi expedido também o Ofício nº 445/2021 para o Secretário Municipal de Agricultura (evento 27).

Em resposta, o município de Cristalândia/TO, encaminhou Relatório de Inspeção do Abatedouro Big Boi Benta Milhomem, informando que o estabelecimento está apto ao abate de bovinos, sob supervisão e fiscalização (evento 38).

No evento 49, fez-se a juntada do Ofício nº 125/2023 e anexos, por meio do qual o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID encaminhou o Relatório de Inspeção realizada no dia 29.07.2022, no Abatedouro Benta Milhomem Cantuária - ME, bem como o Relatório Técnico elaborado pela equipe da ADAPEC, no qual consta que o estabelecimento possuía apenas o registro provisória junto ao SIM - Serviço de Inspeção Municipal (evento 39).

Por fim, expediu-se o Ofício n. 132/2024-TEC1 (evento 43), o qual foi reiterado pelo Ofício nº 225/2025/TEC1, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura de Cristalândia/TO, solicitando fosse informado se o abatedouro Benta Milhomem Cantuário possui registro definitivo junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e, em caso positivo, encaminhe cópia do referido registro (evento 49).

Em resposta, por meio do Ofício nº 017/2025, a Secretaria informou que o abatedouro de nome fantasia Big Boi, registrado sob a responsabilidade legal de Benta Milhomem Cantuário teve seu cancelamento no Serviço de Inspeção Municipal no final do ano de 2023. Contudo, os novos proprietários regularizaram o Frigorífico Dois Irmãos, que está legalmente registrado sob o SIM nº 004/2023 no Programa Estadual SUSAF-TO, o qual permite o comércio intermunicipal estadual de seus produtos, estando apto ao abate de 300 cabeças por mês. Complementou que, por se tratar de um estabelecimento de inspeção permanente, que a Secretaria conta com um médico veterinário oficial do SIM que acompanha todo o abate, como exige a legislação (evento 51).

É o relatório do essencial.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando investigar possível abate irregular e circulação de derivados de animais no município de Cristalândia/TO.

Após a expedição de vários ofícios, conforme acima relatado, verificou-se que o antigo Abatedouro de nome fantasia Big Boi, registrado sob a responsabilidade legal de Benta Milhomem Cantuário teve seu cancelamento no Serviço de Inspeção Municipal no final do ano de 2023 e que os novos proprietários regularizaram o Frigorífico Dois Irmãos, que está legalmente registrado sob o SIM nº 004/2023 no Programa Estadual SUSAF-TO (evento 51).

Assim, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça. Logo, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior

do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os interessados município de Cristalândia/TO e o investigado Frigorífico Dois Irmãos, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010871

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0010871, Protocolo 07010828549202558. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010828549202558), noticiando, *in verbis*:

“Boa tarde, enviei em anexo o edital de processo seletivo para diretores . Creche e escola , no município só tem 1 creche e 1 escola municipal. Foi publicado esse edital e nele consta algumas informações que não convém , nele foi colocado nas etapas da seletiva prova objetiva , sendo que todos os processos seletivos para diretores municipais no Tocantins não teve prova objetiva e sim escrita (redação) , também o tempo para fazer a prova somente de 8 dias após a inscrição. Isso não existe pelas regras , outra coisa, publicaram o edital e fez toda programação da seletiva no mês de julho que o professor (equipe docente) tem direito de gozar suas férias. Outro item. Eles mesmo a secretaria municipal de educação que aplicaria a prova. Sendo que uma cidade com 1800 habitantes não podem ocorrer. Tem que ser a SRE. Superintendência Regional de Educação. Que responde pelos municípios. Com todas essas informações não houve nenhum professor para disputar a vaga para diretor , além de ser o mês que gozam as suas férias , tem esses itens a serem revistos . No edital cita , caso não houver nenhuma inscrição a prefeita poderá nomear para o cargo por 1 ano. Sabemos que existe 2 pessoas nomeadas nesses cargos no município, elas apoiam a prefeita na sua reeleição e sabemos que há troca de interesses nessa jogada. Dificultando para que outros entrem na disputa da direção . Sem mais. Agradeço”. Bem como juntado cópia do edital publicado em diário oficial do município (Ev. 1).

Nos Evs. 8 a 13, foi anexada ao presente procedimento, a *Notícia de Fato* 2025.0011299, por se tratarem exatamente dos mesmos fatos, inclusive com a juntada do mesmo documento.

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Município de Rio da Conceição/TO, solicitando que apresentasse informações sobre os fatos aduzidos na presente *Notícia de Fato*, devendo, ainda, juntar documentos que comprovassem o alegado (Ev. 6).

Em resposta datada de 02/09/2025, a Secretária Municipal de Educação de Rio da Conceição/TO, Niely Matos da Rocha de Oliveira, informou, *in verbis* (Ev. 14, p. 3):

“Apraz cumprimenta-lo na mesma oportunidade em que vimos a vossa presença, em atenção ao ofício nº 1.303/2025 vem a vossa presença prestar esclarecimentos acerca da notícia de fato em epigrafe, no sentido de que desde de o início da 1ª gestão da atual que o processo de escolha de diretores escolares e da creche municipal sempre foi promovido por meio de processo seletivo de conhecimento e titulo, ou seja, mediante a avaliação da capacidade técnica, logo, não há que se falar em interesse de excluir qualquer participante do processo.

É certo que no Brasil a melhor forma de escolha de profissionais e a mais usada é a análise da capacidade técnica e intelectual, tanto é que o ingresso ao serviço público se dá por meio de avaliação de provas e títulos

(concurso público), e não seria diferente na escolha dos diretores das unidades escolares.

A notícia de fato é tão absurda, que sequer houve um denunciante que se identificasse, a elaboração de prova de conhecimento técnico é a melhor forma para se selecionar um profissional para ocupar um cargo de tamanha responsabilidade.

O processo se deu de forma transparente, com requisitos pré-definidos no edital, e todo interessado bastava estudar e se preparar para ser aprovado no processo seletivo.

Nobre representante do MP o que se pretende com o processo seletivo técnico é a busca do melhor profissional para ocupar o cargo, até porque se fosse apenas para promover uma eleição entre os profissionais da área, seria uma simples escolha política sem critérios técnicos, e logo seria melhor apenas a nomeação pela chefe do executivo.

Ademais, o mês de julho foi escolhido justamente em razão dos profissionais da educação terem tempo para se preparar e realizarem as provas, pois esse argumento que foi realizado em época de férias dos profissionais da educação é "balela", uma vez que quando se faz em período laboral a reclamação é que não tem tempo porque estão trabalhando, e agora a justificativa é porque estão de férias, o certo é sempre haverá insatisfeitos de qualquer forma que for realizado, no entanto, cabe explicar que compete a administração pública desenvolver a forma dos processos seletivos buscando uma forma mais justa e eficaz de selecionar os profissionais que venham a ocupar os cargos em comissão, no caso específico dos diretores de unidade escolar.

Por fim, a nomeação de profissional em razão do processo seletivo ter sido deserto, encontra amparo na legislação brasileira, em especial na decisão do STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997.

Por oportuno, vale ressaltar que não há qualquer intenção de preterição ou desvirtua o processo de escolha, e sim tentar buscar o mais preparado e qualificado profissional para atuar na direção das unidades

escolares.

Desde já, colocamo-nos a inteira disposição para prestar outras informações caso julgue necessário".

Bem como juntou o Termo de Declaração de Processo Seletivo Deserto (Ev. 14, p. 6); o Edital n. 02/2025 para o Processo Seletivo para Diretor/Gestor Escolar (Ev. 14, p. 8); e, a Publicação no Diário Oficial do Município (Ev. 14, p. 23).

É o relato do essencial.

Compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que abrange o controle da legalidade dos atos administrativos e a tutela do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos relevantes. Esse controle, entretanto, não autoriza a substituição da Administração Pública em juízos de conveniência e oportunidade, devendo respeitar a autonomia administrativa do Município, prevista no art. 18 da Constituição Federal, e os limites da discricionariedade administrativa, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição.

No caso concreto, a documentação juntada no Ev. 14, demonstra que o Município de Rio da Conceição instituiu processo seletivo para escolha de diretores escolares mediante edital formal, com previsão de etapas de prova escrita, análise de títulos, apresentação de plano de trabalho e participação da comunidade escolar. O certame foi publicado em Diário Oficial, e não há, nos autos, prova de que tenha havido manipulação deliberada de prazo, ocultação intencional de informações ou direcionamento das regras para prejudicar determinado grupo

de servidores ou favorecer pessoa certa. Embora se possa, em tese, discutir a maior ou menor adequação do desenho do edital à realidade local, tal debate se insere, primordialmente, no âmbito da discricionariedade administrativa, não havendo, nesta Notícia de Fato, elementos concretos que indiquem violação qualificada aos princípios da Administração Pública.

A circunstância de o processo seletivo ter sido declarado deserto, por ausência de inscrições válidas no prazo previsto, também não configura, por si só, ilegalidade ou ato de improbidade. A ausência de candidatos pode decorrer de múltiplos fatores, internos ou externos à Administração, e não se presume, automaticamente, que tenha sido resultado de conduta dolosa ou maliciosa por parte do gestor. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus de quem aponta irregularidade demonstrar, de forma concreta, a existência de vício relevante que os invalide.

E aqui importa destacar o marco normativo atual, com a Lei 8.429/1992, após as substanciais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir, de forma clara, a demonstração de dolo para todos os atos de improbidade dos arts. 9º, 10 e 11, o que afasta a responsabilização por mera culpa, por falha de procedimento ou por descumprimento burocrático desacompanhado de intenção lesiva. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, assentou a imprescindibilidade da responsabilidade subjetiva na improbidade, repelindo interpretações ampliativas em desfavor do agente público e reconhecendo que não há mais espaço para improbidade culposa por dano ao erário. Em outras palavras, não basta uma irregularidade formal, exige-se demonstração de comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à produção de lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei.

Nessa perspectiva, mesmo que se cogitasse a existência de eventual inadequação pontual de requisitos ou cronograma do edital, tal fato, desacompanhado de prova de dano, de favorecimento ilícito ou de intenção dolosa de violar a ordem jurídica, não se mostraria suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa ou para justificar a instauração de inquérito civil. No presente expediente, não há notícia de que o Município tenha se valido do certame deserto para promover nomeações ilegais, nem de que tenha sido causado prejuízo ao erário ou violação concreta a direitos de servidores identificáveis. A Notícia de Fato cumpriu sua função de permitir o exame preliminar da legalidade do procedimento adotado e o conjunto de informações colhidas não revela situação apta a ensejar providências mais gravosas por parte do Ministério Público.

Diante desse quadro, considera-se esgotada a finalidade deste expediente, não remanescendo justa causa para a realização de novas diligências ou para a instauração de procedimento de natureza investigatória mais complexa.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, DETERMINA o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. III e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a) via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de

reconsideração do *decisum*.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6327/2025

Procedimento: 2024.0014342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0014342*, instaurado para apurar possível desmatamento praticado pelo Sr. José Manoel da Silva Filho, sem autorização da autarquia ambiental, em Área de Preservação na cidade de Rio da Conceição/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei 8.625/ 1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, inc. I da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público, social e cultural.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível desmatamento praticado pelo Sr. José Manoel da Silva Filho, sem autorização da autarquia ambiental, em Área de Preservação na cidade de Rio da Conceição/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reiterando-se a diligência de Ev. 14, expeça-se ofício, POR ORDEM, ao NATURATINS, encaminhando cópias da presente portaria inaugural e dos documentos anexados no Ev. 11, REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. Informações sobre se foi instaurado procedimento no órgão sobre os fatos e, caso positivo, que

sejam remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO cópias integrais do(s) procedimento(s) instaurado(s);

2. Informações sobre se o responsável pela área apresentou Plano de Recuperação da Área Degradada PRAD para recomposição da vegetação nativa do local, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO cópias integrais do citado plano;
3. Informações sobre se o responsável pela área retirou a cerca que se encontra dentro da APP, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO documentos que provem a retirada;
4. Informações sobre quais as providências adotadas pelo NATURATINS em relação à infração ambiental constatada, se houve interdição da área, se houve imposição de multa, dentre outras sanções previstas legalmente em relação aos fatos, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO documentos que provem essas providências.

7. Reiterando-se a diligência de Ev. 15, expeça-se ofício, POR ORDEM, à Prefeita Municipal de Rio da Conceição/TO, Sra. Edinalva Ferreira Oliveira Ramos, encaminhando cópias da presente portaria inaugural e dos documentos anexados no Ev. 11, REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. Informações sobre a existência de alvarás/licenças/autorizações relacionados ao local, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO documentos que provem esses atos administrativos;
2. Informações sobre as medidas administrativas eventualmente adotadas, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO documentos que provem essas providências.

8. As diligências devem ser entregue pessoalmente às autoridades competentes, com advertência de que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6324/2025

Procedimento: 2025.0011051

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0011051*, para apurar supostas irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO no estabelecimento de saúde pública do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSMP/TO 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO no estabelecimento de saúde pública do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Exmo. Sr. Pedro Noleto Filho, encaminhando cópia da presente portaria inaugural e dos documentos anexados no Ev. 1, requisitando, no prazo de 90 (noventa) dias, que apresente informações complementares:
 - a) Início efetivo da obra de reforma da Unidade Básica de Saúde, com vistas à adaptação dos sanitários para pessoas com deficiência e à melhoria das condições estruturais gerais, mediante envio de cópia de contrato, ordem de serviço, empenho ou documento equivalente, bem como, se já existirem, registros fotográficos do início da intervenção;
 - b) Encaminhamento do procedimento administrativo destinado à obtenção do Alvará do Corpo de Bombeiros, com envio de cópia dos requerimentos apresentados, protocolos e demais documentos que evidenciem a tramitação da regularização; e,
 - c) Comprovação das atualizações cadastrais perante o Conselho Regional de Medicina, mediante remessa de certificado ou documento equivalente que comprove a regularidade da inscrição da unidade e do órgão mantenedor.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010902

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0010902, Protocolo 07010827160202595. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010827160202595), noticiando, *in verbis*: “Gostaria de registrar uma denúncia ao secretário de Assistência Social do Município de Dianópolis Valdson Quinto , o mesmo vem praticando alguns atos que não devem acontecer, bem como a utilização dos carros oficiais da secretaria para outras atividades sendo que cada veículo tem sua finalidade na utilização dos mesmo , vedado assim a utilização em outros equipamentos , Cada veículo foi comprado com cofinanciamento do governo federal e deve prestar serviços somente naquela equipamento no qual se originou o recurso , não podendo utilizar em outros equipamentos assim como em viagens a Palmas onde não há relação dos participantes da capacitação com o equipamento a qual o veículo pertence , e também o secretário por algumas vezes dirigiu o veículo oficial , sendo que essa pratica é vedada , uma vez que cada carro possui um motorista exclusivo para conduzir os veículos”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A notícia limita-se a relato de fatos sem individualização dos supostos eventos e suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, sem identificação objetiva de pessoas, veículos ou documentos correlatos, inexistindo registros documentais ou quaisquer outros que permitam aferir ou, de maneira indiciária, atestar materialidade e autoria, de modo que as informações se revelam vazias e incapazes, por si só, de amparar juízo seguro acerca de irregularidade.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida

“Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920261 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0010182

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010182. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3474, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Diana Wolney, Gleba A, Lt. 16 - S/n - Cep: 77300000 - Centro - Dianópolis.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/edebddef91696052b30aabae017f9289

MD5: edebddef91696052b30aabae017f9289

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6326/2025

Procedimento: 2025.0011049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0011049*, para apurar supostas irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO nos estabelecimentos de saúde pública do Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSMP/TO 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas

irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO nos estabelecimentos de saúde pública do Município de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, Exmo. Sr. José Salomão Jacobina Aires, encaminhando cópia da presente portaria inaugural e dos documentos anexados no Ev. 1, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente informações sobre o atendimento das RECOMENDAÇÕES e correções das IRREGULARIDADES expressamente indicadas nos relatórios de inspeção feitas pelo Conselho Regional de Medicina de n. 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113/2025 indicados no Ev. 1. A diligência deve ser entregue pessoalmente, com advertência de que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
- 5.1. A diligência em questão deve ser entregue pessoalmente e, decorrendo o prazo novamente sem resposta, reitere-se novamente com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6325/2025

Procedimento: 2025.0011050

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0011050*, para apurar supostas irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO nos estabelecimentos de saúde pública do Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSMP/TO 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades apontadas em vistoria do CRM/TO nos estabelecimentos de saúde pública do Município de Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Prefeito Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, encaminhando cópia da presente portaria inaugural e dos documentos anexados no Ev. 1, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente informações sobre o atendimento das RECOMENDAÇÕES e correções das IRREGULARIDADES expressamente indicadas nos relatórios de inspeção feitas pelo Conselho Regional de Medicina de n. 101 e 102/2025 acima indicados no Ev. 1. A diligência deve ser entregue pessoalmente, com advertência de que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

5.1. A diligência em questão deve ser entregue pessoalmente e, decorrendo o prazo novamente sem resposta, reitere-se novamente com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6350/2025

Procedimento: 2024.0014142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 23 de novembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0014142, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo licitatório destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, bem como possível ausência de publicidade dos documentos correlatos no Portal da Transparência do Município de Filadélfia-TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que causa dano ao erário e ato de improbidade que importa em violação os princípios da administração pública, conforme Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o regular funcionamento do sistema de controle interno e dos mecanismos de transparência pública é pressuposto essencial para a lisura dos processos licitatórios e para a adequada gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que eventuais vínculos pessoais, funcionais ou societários entre agentes públicos e empresas contratadas podem configurar conflitos de interesse ou favorecimento indevido, demandando apuração aprofundada para verificação de eventual beneficiamento ilícito ou direcionamento contratual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento

Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, conforme o art. 21, § 2º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0014142 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0014142.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para aquisição de materiais de construção pelo Município de Filadélfia–TO, incluindo eventual direcionamento, superfaturamento, falta de publicidade e possível enriquecimento ilícito de agentes públicos e da empresa M. L. Brito Comercio de Materiais de Construção & Cia Ltda. (Real Construção).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), solicitando o envio de relatório completo ou acesso integral ao módulo SICAP-LCO referente aos processos licitatórios do Município de Filadélfia–TO no período de março/2023 a abril/2024, com foco nos contratos de materiais de construção firmados com a empresa M. L. Brito Comercio de Materiais de Construção & Cia Ltda. (Real Construção), inscrita no CNPJ sob o n.º 10.624.502/0001-47;

e) Oficie-se ao Município de Filadélfia–TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

e.1) Cópia integral e ordenada de todos os processos licitatórios referentes à aquisição de materiais de construção no período de março/2023 a abril/2024, compreendendo, no mínimo: termos de referência, pesquisas de preços, editais, pareceres jurídicos, atas de sessões, propostas apresentadas, mapas comparativos, notas de empenho, ordens de fornecimento, comprovantes de entrega, relatórios de recebimento e demais documentos acessíveis que integrem ou subsidiem a instrução dos certames;

e.2) Identificação nominal, funcional e hierárquica dos servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência/projetos básicos, condução dos certames, fiscalização contratual, recebimento do objeto e liquidação das despesas, informando ainda eventual existência de vínculos de parentesco, afinidade ou relações comerciais com sócios, representantes ou prepostos da empresa M. L. Brito Comercio de Materiais de Construção & Cia Ltda. (Real Construção);

e.3) Esclarecimentos detalhados acerca dos procedimentos e critérios adotados para a publicidade dos atos

licitatórios no Portal da Transparência, incluindo: datas de inserção dos documentos, histórico de eventuais falhas, migrações de sistema, justificativas para eventuais lapsos de publicação e medidas adotadas para a regularização da transparência ativa;

e.4) Comprovação documental das publicações realizadas no SICAP-LCO, mediante envio de prints, relatórios extraídos do sistema e identificação do servidor responsável pelas inserções.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se de ordem.

Filadélfia, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6354/2025

Procedimento: 2025.0019086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Formoso do Araguaia adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Formoso do Araguaia, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6346/2025

Procedimento: 2025.0010854

Procedimento n.º 2025.0010854

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0010854 em razão do recebimento do expediente de protocolo n.º 07010827687202511, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual encaminha denúncia formalizada por Helenilva Custódio de Melo, Assistente Social;

CONSIDERANDO que a denúncia relata suposta omissão no acompanhamento e monitoramento por parte da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-DESINSTI), relativamente ao paciente Felismar Antônio Paz;

CONSIDERANDO que, segundo a denunciante, apesar da existência de plano terapêutico elaborado enquanto compunha a equipe, o paciente Felismar não recebeu qualquer acompanhamento clínico, psicossocial ou intersetorial por parte dos órgãos de saúde competentes, conforme relato de familiar do paciente;

CONSIDERANDO que a denunciante informa que tentou mobilizar a equipe para o atendimento, sem sucesso, sendo ignorada pela coordenação, a qual teria se omitido de suas funções institucionais, colocando em risco a integridade e os direitos fundamentais do paciente;

CONSIDERANDO que a denúncia contextualiza a omissão no âmbito de uma suposta desorganização institucional e prática de assédio moral já anteriormente comunicados pela denunciante a outros órgãos de controle;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) estabelece que é direito da pessoa com transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, sendo assegurado tratamento com humanidade e respeito, e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

CONSIDERANDO que a omissão no acompanhamento de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei pode configurar violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e

aos direitos fundamentais à saúde, integridade física e psíquica;

CONSIDERANDO que os fatos narrados demandam apuração quanto à efetividade das políticas públicas de saúde mental no Município de Campos Lindos/TO, especialmente no que tange ao funcionamento da EAP-DESINSTI e ao cumprimento das obrigações de acompanhamento terapêutico de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que o artigo 21, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório é o instrumento próprio para apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de elementos informativos adicionais para subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0010854 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apurar suposta omissão no acompanhamento e monitoramento por parte da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-DESINSTI) do Município de Campos Lindos/TO, relativamente ao paciente Felismar Antônio Paz, com possível violação aos direitos fundamentais à saúde, dignidade e integridade física e psíquica assegurados constitucionalmente;

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010854.

2 - Objeto:

2.1 – Omissão no Acompanhamento Psicossocial do Paciente, com Medida de Segurança pela EAP-DESINSTI, Felismar Antônio Paz

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reiterem-se as seguintes diligências, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento:

e.1) OFICIAR à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos Lindos/TO para que informe:

i. Se houve acompanhamento do paciente Felismar Antônio Paz pela EAP-DESINSTI, devendo apresentar os documentos comprobatórios (prontuários, registros de atendimento, relatórios técnicos, entre outros);

ii. Se existe plano terapêutico vigente ou histórico de acompanhamento do referido paciente, com apresentação de cópia integral dos documentos;

iii. Quais profissionais, com a devida qualificação (nome completo, formação acadêmica, registro profissional e

função), estão atualmente vinculados à equipe EAP-DESINSTI e desde quando exercem suas funções;

iv. Informações sobre a estrutura, funcionamento e rotinas de trabalho da EAP-DESINSTI, incluindo protocolos de atendimento, fluxos de encaminhamento e periodicidade de acompanhamento dos pacientes;

v. Se há outros pacientes com transtorno mental em conflito com a lei sob responsabilidade da equipe e qual o status do acompanhamento de cada um;

e.2) REQUISITAR informações junto à Coordenação da EAP-DESINSTI sobre:

i. Todos os registros de visita técnica, atendimento clínico, ou qualquer outro acompanhamento do paciente Felismar Antônio Paz no período desde a elaboração do plano terapêutico até a presente data;

ii. Justificativas técnicas e administrativas, caso confirmada a ausência ou irregularidade no acompanhamento do paciente;

iii. Medidas adotadas ou previstas para garantir a continuidade e efetividade do acompanhamento terapêutico do referido paciente;

iv. Esclarecimentos sobre as denúncias de desorganização institucional e práticas de assédio moral mencionadas pela denunciante;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz;

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos para análise e deliberação sobre as medidas subsequentes.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018975

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20[1] e 21[2];

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Maria Lourivan Oliveira Pimentel acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0006153-33.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Maria Lourivan Oliveira Pimentel, a ser cumprida no endereço localizado na Avenida Bahia, nº 794, Alto dos Buritis, em Gurupi/TO, telefone (63) 99263-4616, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*

4) *Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*

5) *Oficie-se ao(à) Delegado(a) Titular da 89ª Delegacia de Polícia Civil de Gurupi/TO, para conhecimento do arquivamento do Inquérito Policial nº 0006153-33.2025.8.27.2722.*

6) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.*

7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[\[1\]](#) 20. *atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;*

[\[2\]](#) 21. *atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3fdfabd6903a53f77d2cf812b155d0d2

MD5: 3fdfabd6903a53f77d2cf812b155d0d2

[Anexo II - 8_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9eda1af76e2cd47b9836ce4b80c9db82

MD5: 9eda1af76e2cd47b9836ce4b80c9db82

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018974

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0013400-65.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delitos tipificados nos artigos 306, da lei nº 9.503/97 c/c 330 e 331 do Código Penal, ocorrido em 28 de setembro de 2025, na via pública da Avenida C com a Rua A, Parque dos Buritis, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Keilucia Ribeiro Lisboa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada Keilucia Ribeiro Lisboa para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b142b2c9dc6af17a3988da5b9823cb1f

MD5: b142b2c9dc6af17a3988da5b9823cb1f

[Anexo II - Evento 19 - REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32f1047378cd40d156cba73c970d557a

MD5: 32f1047378cd40d156cba73c970d557a

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018972

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000374-97.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado nos artigos 303, §1º, e 305, ambos, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 09 de dezembro de 2024, na Avenida Maranhão, esquina com a rua 04, Centro, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Flávio da Silva Fernandes, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado Flávio da Silva Fernandes para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Notifique-se a vítima Lara Viviane Soares dos Reis, na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;*
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

- 4) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;
5) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_BOL_OCO2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b222e9583af633d156241fc7cd303b81

MD5: b222e9583af633d156241fc7cd303b81

[Anexo II - 5_IP_RELAT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58772768c2e2ef90c9b6489ea7e5a4bb

MD5: 58772768c2e2ef90c9b6489ea7e5a4bb

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018971

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20[1] e 21[2];

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Anna Paula Penno Santana Ribeiro acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0011600-75.2020.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Anna Paula Penno Santana Ribeiro, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 2410, Centro, em Gurupi/TO, telefone (63) 99223-0291, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*

5) Oficie-se ao(à) Delegado(a) Titular da 86ª Delegacia de Polícia de Gurupi/TO, para conhecimento do arquivamento do Inquérito Policial nº 0011600-75.2020.827.2722.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

[2] 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12bcd0b1e32cd2fca916750913c037bb

MD5: 12bcd0b1e32cd2fca916750913c037bb

[Anexo II - 17_IP_RELAT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9866c03b9ff4af9b229d45dfecfdd86

MD5: f9866c03b9ff4af9b229d45dfecfdd86

[Anexo III - 22_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1223922bf9e33dd8b11dcd8f30875ab

MD5: 1223922bf9e33dd8b11dcd8f30875ab

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008796-95.2024.8.27.2722, instaurado para apurar os delitos tipificados no artigo 306, §1º, e 309, ambos da lei nº 9.503/97, ocorrido em 07 de julho de 2024, na BR-242, KM 377, sentido crescente, Zona Rural, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Jarlin Ferreira de Araújo, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8a8dab74e668d660f3ef5e7e0b96319

MD5: f8a8dab74e668d660f3ef5e7e0b96319

[Anexo II - 21_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e5146eef477be821669cf947babd9839

MD5: e5146eef477be821669cf947babd9839

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6353/2025

Procedimento: 2025.0019039

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os direitos individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, erige a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, princípio que se aplica indistintamente a toda pessoa humana, ainda que privada de liberdade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, corolário necessário da dignidade humana consagrada no Estado de Direito;

CONSIDERANDO que o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal garante ao preso o direito de visita de cônjuge, companheira, familiares e amigos em dias determinados, reconhecendo que o direito ao contato familiar é fundamental para a ressocialização e manutenção dos vínculos sociais e afetivos;

CONSIDERANDO que o direito de visita está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, na medida em que possibilita ao preso manter sua identidade social, afetiva e familiar, preservando-o da desumanização característica do encarceramento;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal reconhece explicitamente a relevância do contato familiar para o processo ressocializador, ao permitir não apenas visitas sociais, mas também visitas íntimas, evidenciando a compreensão legislativa de que a família é elemento essencial na reintegração social do apenado;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, estabelece em seu artigo 10 que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, assegurando-lhe condições que preservem sua humanidade;

CONSIDERANDO que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela) enfatizam a importância do contato entre os presos e suas famílias, incluindo a facilidade de comunicação, visitas e correspondência, como meio de preservar a saúde mental e emocional do preso;

CONSIDERANDO que a manutenção de vínculos familiares durante a execução penal reduz a sensação de isolamento, propicia esperança e motivação fundamentais para a recuperação psicossocial do detento, e contribui essencialmente para a construção de uma rede de apoio eficaz após a libertação;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, deve reger a administração penitenciária, garantindo que presos com situações similares recebam tratamento equânime, não podendo haver discriminação arbitrária entre aqueles que possuem familiares na comarca e têm acesso a visitas presenciais e aqueles que dependem exclusivamente de visitas virtuais;

CONSIDERANDO que conforme documentado na correspondência do preso Deive Denis Alves (autos n.º 0009148-53.2014.8.27.2706 SEEU), existe desproporcionalidade manifesta no direito de visita entre os detentos: aqueles com familiares na comarca recebem até cinco horas de visitas mensais (uma visita íntima com duração de uma hora e duas visitas sociais de duas horas cada), enquanto os presos com visitação exclusivamente virtual recebem apenas trinta minutos mensais;

CONSIDERANDO que tal desproporcionalidade configura violação do princípio da isonomia e compromete sobremaneira a ressocialização daqueles detentos que, por força de circunstâncias alheias a suas vontades—a distância geográfica de seus familiares—são alijados do exercício pleno de direito fundamental à manutenção dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que embora se reconheça que a estrutura física constitui fator limitador legítimo e que é dever do Estado considerá-la na organização do sistema penitenciário, é igualmente inconteste que o Estado deve trabalhar de forma continuada e proativa para melhorar e ampliar essa estrutura, a fim de garantir o cumprimento das garantias fundamentais previstas na Constituição e na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que a alegação de existência de apenas três computadores destinados à realização de visitas virtuais não pode constituir justificativa permanente para a negação do direito de visita, especialmente quando este é direito fundamental reconhecido pela lei, mas sim deve motivar ações concretas e imediatas de adequação e expansão da infraestrutura;

CONSIDERANDO que o Estado, ainda que justificadamente possa estabelecer regulamentações e limitações decorrentes de questões de segurança e viabilidade, não pode deliberadamente manter condições de estrutura insuficiente que resultem na privação material de direitos fundamentais, sob pena de incorrer em violação dos princípios constitucionais de dignidade e humanidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, alterada pelas Resoluções n.º 001/2019 e 001/2020, estabelece, em seu Capítulo V, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejam tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a situação apresentada—relativa ao direito fundamental de visita e ao tratamento equânime de detentos em situação análoga—constitui matéria apropriada ao Procedimento Administrativo, na medida em que demanda acompanhamento e fiscalização continuada da instituição penitenciária e verificação do cumprimento de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, finalmente, que este Ministério Público do Tocantins, representado por esta Promotoria de Justiça da Execução Penal, tem o dever institucional de atuar na defesa dos direitos fundamentais dos detentos, prestando particular atenção àqueles que, por sua condição de vulnerabilidade, carecem de proteção especial;

RESOLVO:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para avaliar e aprimorar a estrutura de visitas virtuais na Unidade de Tratamento Penal de Cariri.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Requisitar à direção da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, no prazo de 15 (quinze) dias,

informações detalhadas sobre a atual estrutura de visitas virtuais, compreendendo especialmente: (a) informações se é utilizada a mesma estrutura das audiências virtuais ou se estrutura diversa; (b) quais dias e horários destinados à realização das visitas virtuais; (c) normativos internos (da Unidade e da Secretaria) que regulem as visitas virtuais e sociais, inclusive critérios de agendamento, duração máxima, frequência máxima permitida e sanções previstas; (d) dados estatísticos relativos aos últimos doze meses, incluindo número de detentos com familiares na comarca e quantitativo de visitas presenciais realizadas; número de detentos sem familiares na comarca e quantitativo de visitas virtuais realizadas; duração média das visitas virtuais realizadas; frequência média de visitas virtuais por detento no último ano; taxa de utilização da infraestrutura de visitas virtuais (percentual de ocupação dos equipamentos);

2. Seja oficiada a Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual planejamento setorial destinado à ampliação da estrutura de visitas virtuais, apresentando cronograma e orçamento previsto para eventuais melhorias, considerando a Unidade de Tratamento Penal de Cariri conta hoje com 560 presos e apenas 03 computadores destinados à realização das visitas virtuais;
3. Neste ato, faço a comunicação da presente ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho para publicação em diário oficial.

Anexos

[Anexo I - cartaReeducandoDeiveDenis.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/704aaba00e38911efa5c96187149598a

MD5: 704aaba00e38911efa5c96187149598a

[Anexo II - manifestação da unidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9418064403d4e9b597624c201d8c71f7

MD5: 9418064403d4e9b597624c201d8c71f7

Gurupi, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920033 - PORTARIA DE ADITAMENTO

Procedimento: 2025.0005921

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e na Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas transferências ex officio de acadêmicos para o curso de Medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG, campus Gurupi/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se incluir no escopo da investigação a situação da aluna Geovana Rodrigues Benfica, a fim de verificar a regularidade de sua transferência e eventual relação com os fatos já apurados;

RESOLVE:

I – Aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público nº 2206/2025, para incluir a aluna Geovana Rodrigues Benfica dentre os casos sob investigação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da portaria originária.

II – Oficie-se a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, requisitando que, no prazo 15 dias, informe a lotação do servidor Thiago Lopes Benfica e envie a ficha funcional deste, contendo todos os dados de lotações e eventuais remoções.

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6319/2025

Procedimento: 2025.0011116

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua respectiva publicação no município de Sucupira”.

Representante: Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo – CAOMA

Representado: Município de Sucupira

Documento de origem: N. F. nº. 2025.0011116

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 24/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do Meio Ambiente e do Patrimônio Público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado *“em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”*;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022 e à Portaria PP II N.º 04 /2022, para fim

de atender a demanda da Corregedoria-Geral sobre a adoção de medidas visando a implementação da publicação dos Planos de Saneamento Básico pelos titulares de serviços públicos, s

CONSIDERANDO a solicitação do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo – CAOMA, para que seja solicitado aos titulares de serviços públicos o envio da cópia dos Planos de Saneamento Básico e dos respectivos comprovantes de publicação.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Nos termos do art. 21, da Resolução 005/2018 do CSMP converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com objetivo “apurar a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico e sua respectiva publicação no município de Sucupira”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Publique-se cópia da presente Portaria no diário oficial e no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 14 c/c 22, da Resolução n.º 005/2018, remetendo cópia da respectiva portaria.
5. Seja oficiado ao Município de Sucupira no prazo de 10 dias, informe se possui Plano de Saneamento Básico, e no caso de resposta positiva, que envie cópia do plano e dos respectivos comprovantes de publicação.

Gurupi, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA NOTÍCIA DE FATO - DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0016396

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0016396, NOTIFICA, a quem interessar, principalmente o denunciante anônimo, no prazo de 10 (dez) dias, para complementar as informações outrora prestadas na Ouvidoria do MPE/TO, consignando a necessidade de fornecer elementos de provas e/ou indícios mínimos quanto o teor da alegação, a fim de subsidiar o início da apuração por esta Promotoria de Justiça, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

Itacajá, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0012333

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça, Representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010838244202554.

CONSIDERANDO que segundo a representação o Prefeito de Rio dos Bois vem promovendo sua autopromoção, a fim de favorecimento pessoal de sua imagem e nome;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador público, ocupante de cargo eletivo de Prefeito, que, manuseando a publicidade institucional, para promover a si próprio, desafia a própria concepção de Estado Republicano e Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que no Estado Democrático de Direito, não há espaço para que o mandatário popular aproprie-se da coisa pública, seja ela material ou imaterial, fazendo dela a projeção de sua personalidade ou de seus correligionários;

CONSIDERANDO que o princípio republicano, bem como os demais princípios fundamentais da Constituição

Federal, inspira outras normas constitucionais e informa os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto o art. 37, caput da CF que assim determina:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”

CONSIDERANDO que deve a Administração Pública, deste modo, guiar – se em todos os seus atos por tais princípios, principalmente no que atine à publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, cabendo ao Ministério Público sua fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal prevê que:

“Art. 37, § 1º CF: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”

CONSIDERANDO que o espírito dessa norma não é proibir a publicidade dos atos administrativos ou de governo, mas, sim, vedar o culto ao personalismo, à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade enunciado no caput do art. 37 da CF é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos;

CONSIDERANDO que além de violar os princípios norteadores da administração Pública elencados no art. 37, da Constituição Federal, a conduta do requerido caracteriza atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XII e art. 11, XII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO que artigo 9º, inciso XII da Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que a promoção pessoal demonstra e personifica as informações e divulgações do Município e caracterizam atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que A publicidade no âmbito da Administração Pública está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de

autoridades ou servidores públicos.

CONSIDERANDO que ao se utilizar de publicidade institucional e de recursos públicos para se promover, veiculando na publicidade dos atos administrativos de sua gestão o logotipo/slogan pessoal e sua própria imagem, utiliza-se o gestor de verbas/valores integrantes do erário municipal em proveito próprio que é justamente a sua autopromoção, evidenciando manifesto desvio de finalidade do caráter educacional, de informação ou de orientação social que deveria ter a publicidade de sua gestão;

CONSIDERANDO que a propaganda governamental deve obrigatoriamente harmonizar-se com o princípio da impessoalidade, ou seja, jamais poderá ser utilizada para a promoção pessoal do administrador. E não apenas isso: as ações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

CONSIDERANDO que a veiculação de publicidade institucional pelo gestor com objetivo de promoção particular configura desvio de finalidade e desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Rio dos Bois que:

(1) RETIRE imediatamente todas as publicações realizadas em quaisquer perfis oficiais da Administração Pública Municipal, em todas as redes sociais, que contenham nomes, símbolos e imagens ou qualquer identificação de caráter pessoal e/ou promocional de autoridades e/ou servidores públicos de quaisquer Poderes ou entes federativos;

(2) ABSTENHA-SE de realizar, em quaisquer perfis oficiais da Administração Pública Municipal, publicações que contenham nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos;

(3) ABSTENHA-SE de vincular ou compartilhar conteúdos de contas pessoais em redes sociais com as contas oficiais da Administração Pública Municipal, notadamente mediante a ferramenta “collab” na rede social Instagram;

(4) ABSTENHA-SE de utilizar de bens públicos de uso comum, de obras públicas e de serviços públicos, notadamente shows, para fazer publicidade com caráter de autopromoção, bem como que se abstenha de se utilizar de qualquer bem público de uso especial para tal finalidade;

(5) ENCAMINHE a este Órgão Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório detalhado contendo:

(a) comprovação da exclusão de todas as publicações com conteúdo promocional dos agentes públicos nas redes sociais e portais institucionais do município;

(b) comprovação das demais medidas administrativas adotadas para cumprimento desta Recomendação;

(6) Imediata divulgação da presente recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta

recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito de Rio dos Bois;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 24 de novembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6323/2025

Procedimento: 2025.0011293

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do MP/TO, Protocolo nº 07010830774202554.

CONSIDERANDO que segundo representação *“os transportes alternativos de passageiros (Vans) tem dificultado o transporte de alunos universitários os quais possuem direito a 50% de desconto na tarifa de passagem. Os principais afetados seriam os alunos dos municípios vizinhos a Palmas: PORTO NACIONAL- TAQUARALTO - LAJEADO - MIRACEMA-MIRANORTE E RIO DOS BOIS.”*.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306 de 7 de dezembro de 2017 do Tocantins concede meia-passagem (desconto de 50%) para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no estado;

CONSIDERANDO que para tanto a lei exige comprovante de matrícula ou declaração da instituição de ensino e documento de identidade para garantir o benefício, sendo a multa para empresas não conformes de 10 salários-mínimos, recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os beneficiados são todos os estudantes de qualquer nível de ensino, desde que apresentem o comprovante necessário;

CONSIDERANDO que em caso de descumprimento as empresas podem ser multadas em 10 salários-mínimos por descumprimento. E em caso de persistência, a concessão da linha pode ser cassada.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do transporte de alunos universitários, que possuem direito a 50% de desconto na tarifa de passagem no transporte alternativo - vans.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça ofício o chefe da ATR (Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos) solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a fiscalização das Cooperativas e Sindicatos COOPERTATO, COOTINS, SETRANSP, COOTATINÓPOLIS, TRANSCOOPER, COOPERBAN e COOPERATIVA BANDEIRANTE DE ARAGUAÍNA – TO Recomendando que adotem as providências necessárias visando garantir o direito dos estudantes ao transporte intermunicipal, com a redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens, nos exatos termos assegurados pela Lei Estadual nº 3306, de 01 de dezembro de 2017, informando expressamente a todos os seus motoristas que se abstenham de negar vaga no transporte aos estudantes, quando tiver vaga disponível.

Faça constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 24 de novembro 2025

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6335/2025

Procedimento: 2025.0011046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0011046, na qual se busca o fornecimento do medicamento Alfaepoetina 4.000 UI, 12 ampolas de uso contínuo, a favor do paciente E.L.V. da S., portador de doença renal crônica em tratamento de hemodiálise;

CONSIDERANDO que o paciente declarou não ter condições financeiras de custear a medicação e que, ao buscar a Regulação em junho de 2025, foi informado sobre a falta do insumo e orientado a retornar em dois meses;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do Ofício nº 4820/2025/SES/GASEC, informou que a solicitação do paciente junto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica foi analisada e deferida, encontrando-se, naquele momento, em fase de "aguardo de autorização para dispensação";

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário, em Nota de Devolução nº 289/2025, corroborou que o medicamento pertence ao Grupo 1A, aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e dispensação pelo Estado, e que o paciente consta no Sistema Hórus com status de "Aguardando Autorização";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias desde a última informação oficial prestada pela Secretaria de Saúde, sem a confirmação nos autos da efetiva entrega do fármaco ao paciente, o que pode configurar demora excessiva e risco à saúde do assistido;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a monitorar o efetivo cumprimento da obrigação estatal já reconhecida administrativamente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Certifique-se a assessoria desta Promotoria, via contato telefônico urgente com o declarante E.L.V. da S., se o fornecimento do medicamento Alfaepoetina 4.000 UI já foi regularizado e se o mesmo recebeu as ampolas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2025;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011001

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para análise de material documental encaminhado pelo Memorando Circular n.º 008/2025/NMP, que remeteu a diversos membros da instituição material de apoio e estudo sobre a temática "Crime de Descumprimento de Medida Protetiva". O material anexado inclui Denúncias e Cotas em Denúncia que versam sobre a persecução de crimes como vias de fato, ameaça e injúria, tipificações de natureza estritamente criminal e de competência das Promotorias de Justiça com atribuição especializada.

A instauração e tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins é regida pela Resolução CSMP nº 005/2018, que estabelece que a Notícia de Fato deve se referir a lesão ou ameaça a interesse ou direito difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual indisponível, em matéria de atribuição do membro do Ministério Público.

No presente caso, o material possui caráter de subsídio técnico-educacional e aborda fatos da esfera penal, sendo, portanto, estranho às atribuições específicas desta 4ª Promotoria de Justiça, que atua exclusivamente na esfera Cível, Consumidor, Meio Ambiente, Cidadania, Idosos, Fundações, Acidentes do Trabalho, Ausentes, Hipossuficientes e Incapazes.

Assim, não há justa causa para tramitação deste procedimento no âmbito deste órgão ministerial, ante a manifesta ausência de atribuição material para atuar na esfera criminal noticiada.

Pelo exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em atenção ao Art. 5º, § 2º, da referida Resolução, que faculta a publicação e a cientificação do noticiante no caso de a Notícia de Fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, deixo de proceder à notificação e publicação da presente decisão.

Determino, ainda, que todo material seja arquivado na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para fins de consulta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6339/2025

Procedimento: 2025.0011072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, IV, "a", e 26, I e IV, da Lei nº 8.625/1993; bem como artigo 8 e seguintes da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e demais normas aplicáveis, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelos fundamentos que seguem.

CONSIDERANDO a existência de denúncias de paralisação e abandono das obras relativas ao Contrato nº 184/2022, oriundo do Procedimento Licitatório nº 988/2022, destinadas à construção de campos de futebol nos povoados Lagoa do Romão, Vila São Miguel e Vila Quixaba;

CONSIDERANDO que fotografias anexadas às denúncias demonstram ausência de execução física compatível com o valor já despendido, revelando inexistência de gramado, irrigação, iluminação, alambrado completo e demais itens contratados;

CONSIDERANDO que o Município apresentou informações incompletas e contraditórias, afirmando andamento das obras, mas juntando imagens que revelam cenário de abandono, deixando de apresentar medições homologadas, relatórios do fiscal do contrato, diário de obra e justificativas técnicas para os aditivos;

CONSIDERANDO que a empresa contratada apresentou percentuais de execução não comprovados, deixando de juntar boletins de medição, fotografias oficiais, notas fiscais dos materiais utilizados, ARTs e demais documentos essenciais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1410/2025, proferido no Processo TCE nº 10314/2025, apontando:
-Existência de nove aditivos contratuais;

-Realização de dez medições, totalizando R\$ 412.257,58, correspondentes a 87,60% do contrato inicial;

-Incompatibilidade entre os valores pagos e o avanço físico demonstrado;

-Ausência de documentação probatória no SICAP-LCO e no Portal da Transparência;

-Indícios de pagamento por serviços não executados;

CONSIDERANDO que tais fatos configuram, em tese, violação aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 14.133/2021, impondo investigação formal e aprofundada;

CONSIDERANDO que a fase preliminar encontra-se exaurida, exigindo a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de assegurar adequada instrução probatória;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades e atos de improbidade administrativa relacionados à execução do Contrato nº 184/2022, especialmente quanto ao pagamento por serviços não executados, ausência de fiscalização contratual, aditivos injustificados, paralisação das obras e eventual dano ao erário no Município de Peixe-TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Peixe/TO

Para tanto, determino:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se cópia da portaria no mural desta Promotoria e no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Notifique-se o Município de Peixe-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe:
 - a) Cópia integral do Processo Administrativo do Contrato nº 184/2022 (incluindo licitação, execução e aditivos);
 - b) Todas as medições homologadas, com boletins correspondentes, assinaturas, relatórios fotográficos e justificativas técnicas;
 - c) Cópia do diário de obra relativo a cada localidade;
 - d) Justificativas, pareceres técnicos e pareceres jurídicos referentes aos nove aditivos contratuais;
 - e) Fotografias datadas e georreferenciadas das obras, em resolução adequada;
 - f) Comprovantes de todos os pagamentos efetuados à contratada;
 - g) Nome completo, qualificação funcional, portarias de designação e período de atuação de todos os fiscais do contrato, para fins de futura inquirição.
4. Após a chegada das informações, faça-me os autos conclusos para avaliar eventual necessidade de:
 - Inspeção *in loco*;
 - Oitivas formais;
 - Requisições complementares;
 - Requisição de atualizações técnicas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
 - Demais providências necessárias à completa elucidação dos fatos.

Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010858

Autos sob o nº 2025.0010858

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0010858, instaurada em 15/07/2025, a partir de representação anônima, noticiando que a servidora Amanda Carvalho de Amaral, contratada como Agente Administrativo II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Ponte Alta do Tocantins/TO, estaria exercendo, indevidamente, funções privativas de Nutricionista, sem a devida habilitação técnica.

Em diligência (Ofício n. 3066/2025/POALTA-CESI V), foi solicitado ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, o envio de cópia do contrato da servidora, informações sobre as funções desempenhadas, as atribuições do cargo de Agente Administrativo II e a comprovação da existência de nutricionista legalmente habilitado no quadro.

Em resposta, o Município esclareceu que: a) A servidora Amanda Carvalho de Amaral foi legalmente investida no cargo de Agente Administrativo II e jamais exerceu a função de Nutricionista. b) As atividades desempenhadas pela servidora são exclusivamente as inerentes ao cargo, como "escriturar e registrar informações, como no Censo escolar, digitar documentos diversos, e organizar arquivos físicos e digitais". c) O Sr. Matheus Eduart Vieira Tavares Leal, Nutricionista CRN/1 nº 21790, que é o responsável técnico pela alimentação escolar, sendo anexado seu Contrato Administrativo e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Federal de Nutrição, além de cópias dos Cardápios Escolares assinados.

É o sucinto relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, estabelece as hipóteses de arquivamento de Notícia de Fato, sendo relevante, no caso em análise, a ausência de elementos de prova que sustentem a irregularidade.

De análise da denúncia, constata-se que a denúncia de desvio de função restou integralmente refutada pela documentação oficial.

Cumprе destacar que o denunciante anônimo não apresentou nenhum elemento probatório que pudesse corroborar a alegação de desvio de função, limitando-se a mera narrativa destituída de suporte documental.

Por sua vez, a documentação encaminhada pelo Município de Ponte Alta do Tocantins demonstra que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar está devidamente a cargo de profissional habilitado (Nutricionista Matheus Eduart), conforme contrato e ART juntados e a servidora noticiada (Amanda Carvalho de Amaral) está formalmente vinculada ao cargo de Agente Administrativo II, sendo negado o exercício das funções de nutricionista.

Não se verificou desvio de finalidade, tampouco indícios de improbidade administrativa, sendo a documentação do Município suficiente para afastar a irregularidade noticiada.

A abertura de procedimento investigatório, sem qualquer indicativo objetivo, resultaria em mero devassamento geral da atuação da Administração Pública, em descompasso com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2025.0010858.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Notifique-se o Município de Ponte Alta do Tocantins a respeito do arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010822

Autos sob o nº 2025.0010822

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0010822, instaurada em 14/07/2025, a partir de representação anônima, noticiando que o servidor João Paulo Pereira Linhares Fernandes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Cultura de Ponte Alta do Tocantins/TO, teria se ausentado em viagem internacional particular durante parte do mês de Julho/2025, mas continuado a receber seus proventos integrais.

Em diligência (Ofício n. 3068/2025/POALTA-CESI V), foi solicitado ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, que prestasse esclarecimentos sobre a natureza da viagem, o período de ausência e a remuneração do servidor.

Em resposta, o Município esclareceu o seguinte:

I - A ausência do servidor ocorreu durante parte do mês de Julho/2025;

II - A viagem foi de cunho estritamente particular e não teve relação com as funções desempenhadas pelo Secretário;

III - O servidor não recebeu seus proventos integrais pelo período em que esteve ausente, foi efetuado o desconto de 15 (quinze) dias de faltas, totalizando um decréscimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em seus vencimentos;

IV - Durante o afastamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficou sob a responsabilidade do Diretor da pasta, com supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, estabelece as hipóteses de arquivamento de Notícia de Fato, sendo relevante, no caso em análise, a ausência de elementos de prova que sustentem a irregularidade.

No caso em debate, a presente representação, formulada anonimamente, alegava que o Secretário Municipal

teria recebido proventos integrais indevidamente, o que configuraria, em tese, dano ao erário e ato de improbidade administrativa.

De análise da denúncia e das diligências realizadas, contudo, constata-se que a informação essencial que motivou a Notícia de Fato não se confirmou. A documentação oficial encaminhada pelo Município de Ponte Alta do Tocantins comprova que foi efetuado o desconto salarial referente aos 15 (quinze) dias de ausência.

O desconto da remuneração, devidamente comprovado pelo contracheque de Julho/2025, elide o dano ao erário e afasta a materialidade do ato de improbidade administrativa por recebimento indevido de verba pública, uma vez que o Poder Público agiu no sentido de coibir o pagamento indevido.

Desta forma, os fatos narrados na Notícia de Fato não se sustentam diante da documentação acostada, inexistindo indício de ilegalidade ou má-fé que justifique a instauração de procedimento investigatório formal.

A abertura de procedimento investigatório, sem qualquer indicativo objetivo, resultaria em mero devassamento geral da atuação da Administração Pública, em descompasso com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2025.0010822.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Notifique-se o Município de Ponte Alta do Tocantins a respeito do arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em

ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010787

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposto uso irregular de bem do Município de Ipueiras no distrito de São Francisco.

No curso da investigação, o Ministério Público requisitou informações ao ente público que, por sua vez, esclareceu inexistirem cessões de máquinas ou servidores municipais a particulares, destacando que a execução dos serviços de pavimentação e meio-fio no local não envolve o uso de motoniveladora.

Compulsando os autos, observa-se que, embora revelem maquinário com logotipos de programa público, as imagens que acompanham a denúncia são insuficientes para demonstrar o alegado desvio de finalidade, tratando-se de imagens isoladas e desprovidas de contexto temporal, geográfico e documental que não permitem vincular o equipamento ao patrimônio municipal ou a eventual execução de obra irregular.

Com efeito, a simples presença de logomarcas de programas federais ou estaduais em máquinas, por si só, não configura prova de propriedade pública ou utilização indevida, sendo indispensável a demonstração inequívoca do nexo causal entre a ação e o denunciado benefício particular, o que não se verifica no caso concreto.

Destarte, considerando que a instrução probatória revelou ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria que indiquem malversação de bens públicos, desvio de finalidade ou qualquer ato doloso de improbidade administrativa; que a ausência de metadados, de identificação de local, placas ou registros oficiais de uso não se prestam a sustentar a continuidade da apuração; e que a atuação ministerial deve se pautar pelo princípio da objetividade e da racionalidade na persecução do interesse público, promovo o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 5/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os interessados e a Ouvidoria do MPTO.

Após, envie-se o feito para análise no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010734

O presente inquérito foi instaurado para apurar a precariedade das condições estruturais, físicas e de funcionamento da Escola Municipal Novo Horizonte, situada em Brejinho de Nazaré, e eventual omissão da Administração quanto à manutenção do estabelecimento.

No curso da investigação, expediu-se a Recomendação Ministerial n. 12/2024 para que o prefeito adotasse providências necessárias à restauração das condições mínimas de segurança, higiene e conforto do prédio escolar.

Para verificar o implemento das medidas recomendadas, foi realizada diligência *in loco* e se constatou que a unidade de ensino se encontra em pleno funcionamento, apresentando ambiente limpo, climatizado, banheiros estruturados, salas de aula mobiliadas e reformadas, além de reparos recentes na pintura e na fachada.

Ao que tudo indica, o gestor acatou, minimamente, a Recomendação Ministerial e sanou as deficiências relatadas, demonstrando boa-fé e zelo com a coisa pública que, neste caso, é suficiente para afastar a pecha de improbidade.

Destarte, considerando que dos autos não despontam indícios de autoria e materialidade de ato doloso de improbidade administrativa ou de danos ao erário, promovo o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 5/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como em sua Súmula n. 10, determinando, desde logo, sejam notificados o prefeito de Brejinho de Nazaré e a Ouvidoria do MPTO.

Após, enviem-se os autos para análise no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002702

A presente investigação foi instaurada para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Ipueiras, notadamente a ausência de informações obrigatórias e a inobservância das normas de publicidade administrativa.

No curso do procedimento foi expedida Recomendação Ministerial ao Chefe do Poder Executivo visando a integral adequação da plataforma eletrônica, fixando-se prazo de trinta dias. Posteriormente, o prefeito comunicou o devido cumprimento das determinações, descrevendo as atualizações implementadas e assegurando a continuidade de melhorias.

Compulsando os autos, observa-se a existência de certidão lavrada por servidor deste órgão ministerial, confirmando a efetiva disponibilização dos dados relativos a orçamento, execução financeira, gestão de pessoal, licitações, contratos, relatórios contábeis, prestações de contas e demais elementos exigidos pela legislação de regência.

Mercê disso, e considerando que foi alcançada solução administrativa, com a regularização das pendências inicialmente verificadas, promovo o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 18 da Resolução n. 5/2018 e na Súmula 10 ambos do E. Conselho Superior do Ministério Público.

Notifique-se o Prefeito de Ipueiras e a Ouvidoria do MPTO.

Após, encaminhem-se os autos para análise no Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018557

A presente notícia de fato teve origem em 'denúncia' anônima relatando supostas dificuldades enfrentadas por servidores recentemente empossados na Câmara de Vereadores de Porto Nacional para "usufruir do plano de carreira do órgão", bem como alegada remuneração inferior àquela estabelecida no respectivo PCCR.

A narrativa apresentada se refere, exclusivamente, a direito individual, disponível e de natureza patrimonial, relacionado à fruição de possíveis benefícios funcionais e à remuneração de servidores municipais, o que, a toda evidência, não guarda relação com as atribuições do Ministério Público para tutelar interesses sociais relevantes, metaindividuais ou difusos.

Mercê disso, e considerando a inexistência de indícios de irregularidades, desvios de finalidades institucionais, da prática de atos dolosos de improbidade ou lesão ao patrimônio público que possam justificar a continuidade da presente investigação, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o(a) interessado(a), caso seja possível. Caso não seja, publique-se cópia da presente decisão junto ao Diário Oficial do MPTO. Logo após, aguarde-se o prazo para eventual recurso.

Transcorrido *in albis*, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6349/2025

Procedimento: 2025.0010984

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, na Resolução nº 005/2018/CSMPTO e na Resolução nº 174/2017/CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelos direitos sociais e pelos direitos individuais indisponíveis, e que o Ministério Público é legitimado a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a proteção da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de risco (hipervulnerável), é uma obrigação constitucional e legal irrenunciável;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010984, instaurada em 23/06/2025, a partir de documentação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, noticiando uma possível situação de risco/vulnerabilidade de pessoa idosa e dano ao consumidor, tendo como vítima a Sra. M.B.A.D., com idade entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, residente no Município de Fátima/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, o que se coaduna com a necessidade de acompanhamento e tutela dos direitos fundamentais da Sra. M.B.A.D.;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento ao acompanhamento da situação da idosa, a fim de assegurar a regularidade formal, conforme a padronização taxonômica do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e tutelar os direitos individuais indisponíveis da Sra. M.B.A.D., pessoa idosa em situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco, a fim de garantir a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), visando à prevenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a aplicação de eventuais medidas de proteção cabíveis.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada (CESI V), que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Para bem instruir o feito, solicito sejam adotadas as seguintes diligências:

1. Aguarde-se a resposta aos ofícios reiterados ao CRAS de Fátima/TO e CREAS de Fátima/TO (Diligências n. 35944/2025 e n. 35934/2025), solicitando relatório situacional e informações sobre o acompanhamento da Sra. M.B.A.D. e eventuais medidas de proteção aplicadas.
2. Após a juntada das respostas, conclusos para deliberação quanto à necessidade de novas medidas, como a expedição de Recomendação para a correção de condutas ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Seja providenciada a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e efetuada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMPTO), informando a instauração do Procedimento Administrativo.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6347/2025

Procedimento: 2025.0011064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); nos arts. 8º, incisos II e III, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO);

CONSIDERANDO que a proteção da pessoa idosa é uma obrigação constitucional e legal irrenunciável, sendo dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida, dignidade e bem-estar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado como Notícia de Fato nº 2025.0011064, por comunicação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Porto Nacional, informando a situação vivenciada pela pessoa idosa Raimundo Pereira Gomes;

CONSIDERANDO que, durante o processamento preliminar da Notícia de Fato, foram realizadas diligências que revelaram o acolhimento do idoso Raimundo Pereira Gomes (84 anos) na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) Tia Angelina desde 11 de julho de 2025, tendo sido trazido pela equipe do CREAS;

CONSIDERANDO que o relatório informativo da ILPI indica que no momento do acolhimento o idoso estava agitado, com discurso incoerente, sem uso de medicação e com pressão arterial alterada, e posteriormente foi submetido a exame, apresentando orientação em tempo e espaço prejudicada;

CONSIDERANDO que, embora o CREAS tenha informado que o idoso não se encontra mais em situação de risco ou vulnerabilidade com acompanhamento direto do PAEFI/CREAS, em razão do acolhimento na ILPI, sua condição de saúde e o contexto de institucionalização (pessoa idosa em situação de vulnerabilidade) exigem o acompanhamento e fiscalização contínua da qualidade dos serviços prestados na entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de observância à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições ou apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

I. INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, convertido da Notícia de Fato nº 2025.0011064, para acompanhar e fiscalizar a efetividade da assistência integral à saúde e o cumprimento dos direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa Raimundo Pereira Gomes, notadamente quanto à qualidade e individualização dos cuidados de saúde, sociais e de bem-estar, em razão de seu acolhimento na ILPI Tia Angelina. E fiscalizar a regularidade institucional da ILPI Tia Angelina, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa.

II. DETERMINAR a realização das seguintes diligências iniciais, a serem promovidas pelo Centro de Serviço

Integrado (CESI) da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional:

1. Expeça-se ofício à Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) Tia Angelina solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio dos seguintes documentos e informações atualizadas referentes a Raimundo Pereira Gomes: a) Cópia do Plano Individualizado de Atendimento (PIA) e do Estudo Social do idoso, atestando o cumprimento dos direitos à autonomia, liberdade e dignidade. b) Cópia atualizada do Plano de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa (PAISI), detalhando as ações de saúde e reabilitação adotadas (incluindo tratamento para agitação, discurso incoerente e pressão arterial alterada). c) Informações detalhadas sobre a existência e a manutenção dos vínculos familiares do idoso, incluindo o nome e contato de eventuais familiares na cidade de Ponte Alta.
2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional/TO, solicitando que, por meio do CREAS, envie o Relatório de Acompanhamento sobre a situação familiar do idoso e as providências adotadas para preservação dos vínculos familiares.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.
2. Pelo próprio sistema eletrônico, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo.
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.
4. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6348/2025

Procedimento: 2025.0010954

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 74, inciso I, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e nos arts. 23, inciso III, e 24 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0010954 originou-se de representação apresentada pela Sra. Maria José Rodrigues Barbosa Souza, irmã do Sr. A. R. B., de 62 anos de idade, residente em Monte do Carmo/TO;

CONSIDERANDO que foi noticiado que o Sr. A. R. B., apesar de receber benefício previdenciário, é alcoólatra, não faz acompanhamento no CAPS, mora sozinho, não recebe cuidados e visitas dos filhos, e apresenta problemas físicos e psicológicos decorrentes do efeito do álcool;

CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato, foram realizadas diligências junto ao CREAS e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte do Carmo, e foi realizada Audiência Ministerial com os filhos do idoso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prevê a legitimidade do Ministério Público para a defesa de um direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional determinou o desmembramento do procedimento para remessa de cópia à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO para as providências pertinentes quanto à saúde da pessoa idosa, restando a necessidade de acompanhar e tutelar os direitos individuais indisponíveis remanescentes, como o amparo familiar e social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, não possuindo caráter de investigação cível ou criminal de pessoa específica;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e tutelar os direitos individuais indisponíveis do Sr. A. R. B., visando assegurar a sua proteção e bem-estar no âmbito da assistência social e do amparo familiar, conforme previsto no Estatuto do Idoso e demais normas protetivas.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada (CESI V), que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Para bem instruir o feito, solicito, de imediato, as seguintes diligências:

1. Reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte do Carmo/TO, nos termos do Despacho do Evento 22, item 2, e do Evento 29, item 1, solicitando que, no prazo de 10 (dez)

dias, encaminhe relatório situacional multidisciplinar, pormenorizando as medidas de proteção aplicadas após a primeira visita realizada pelo Núcleo de Proteção Especial, as atuais condições de moradia, higiene e segurança da residência, o aparente estado de saúde físico e mental do idoso, bem como as providências necessárias para a promoção dos direitos e proteção da referida pessoa idosa.

2. Publique-se extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).
3. Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Após, com ou sem a resposta da diligência, façam-se os autos conclusos.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6341/2025

Procedimento: 2025.0011055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0011055/6PJPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso J. J. M.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pelo idoso J. J. M..

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Reitere-se o pedido do evento 11, designando audiência ministerial para o dia 09/12/2025, às 11h, a ser realizada com o idoso Jezi José Mendes, na sede da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, devendo ele ser conduzido pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social de Brejinho de Nazaré/TO, a qual deverá ser devidamente notificada no mesmo prazo.

2 – Fixa-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001607

NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor
Cristóvão Marcus Abdalla
Palmas/TO

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento

Ref.: Inquérito Civil Público nº. 2017.0001607 (favor, usar esta referência na resposta)

Senhor Cristóvão,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001607, que segue em anexo.

Verifico que a parte do seguinte procedimento não foi notificada mesmo após a tentativa, conforme certidão do evento de nº 68 do Inquérito Civil Público.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a parte do seguinte procedimento tenha conhecimento do arquivamento

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Atenciosamente

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/335abe58678bfd8414dfccc7c100492f

MD5: 335abe58678bfd8414dfccc7c100492f

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016048

Tendo em conta a informação do evento 12 no sentido de que houve contratação de mais profissionais de enfermagem, perde o objeto o presente procedimento.

Assim, ao arquivo.

Notifique-se por extrato no DOEMPTO, pois se trata de representação anônima.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ffcb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015934

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010861761202527, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0015934.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MP/TO, imputando ao Sr. Domingos Torres, presidente da Associação dos Produtores Rurais São Miguel Arcanjo (APRUSMA), localizada no Povoado de Piaçava, município de Nazaré/TO, suposta prática de atos de improbidade administrativa.

A manifestação anônima alega:

- 1) Falta de transparência e ausência de prestação de contas aos associados quanto a recursos e emendas parlamentares destinados à aquisição de maquinário agrícola, sementes e combustível;
- 2) Uso indevido do veículo da associação para fins particulares;
- 4) Utilização da entidade como "cabide eleitoral" para favorecimento de familiares que ocupam cargos no Legislativo

Municipal.

Para instrução preliminar, foram expedidas diligências com escopo de analisar a veracidade da denúncia.

O presidente Domingos Torres apresentou manifestação refutando integralmente as alegações, esclarecendo que:

A associação continua recebendo recursos, demonstrando a regularidade das prestações de contas realizadas;

- A APRUSMA nunca adquiriu ou recebeu sementes;
- Foram recebidos por doação da CODEVASF, mediante indicação do Deputado Federal Osires Damaso (2023): um trator agrícola, uma carreta e um sulcador;
- Foram adquiridos via convênio com a SEAGRO-TO: uma Picape Strada, uma calcareadeira e uma roçadeira, com prestações de contas aprovadas pelo órgão concedente;
- As prestações de contas são aprovadas pelo Conselho Fiscal da associação e apresentadas aos associados em assembleia;
- O Conselho Fiscal emitiu Parecer Favorável sem Ressalvas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- As viagens com o veículo da associação destinam-se exclusivamente a assuntos institucionais;
- A entidade não possui funcionários fixos nem recursos para contratações.

Por sua vez, o vereador Márcio Carvalho Torres, Presidente da Câmara Municipal, ratificou as informações prestadas pela APRUSMA, confirmando:

- O recebimento dos bens mencionados (trator, carreta, sulcador, pick-up, calcareadeira e roçadeira);
- A aprovação das respectivas prestações de contas pelos órgãos concedentes;
- A inexistência de uso político da associação, destacando que há grande alternância na condução da entidade;
- Que a APRUSMA é a única das dez associações do município que permanece ativa;
- Promessa de emenda parlamentar no valor de R\$ 50.000,00 pelo Deputado Estadual Luciano Oliveira para aquisição de combustível, sem confirmação de pagamento ou indícios de irregularidade.

É o relatório.

A documentação acostada aos autos demonstra que as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pela APRUSMA foram devidamente analisadas e aprovadas pelos órgãos concedentes.

Embora as aprovações da SEAGRO-TO contenham a ressalva "REGULAR COM RESSALVAS", os pareceres técnicos e financeiros deixam claro que as ressalvas referem-se exclusivamente a aspectos formais, tais como:

- Atrasos na entrega de documentação;
- Pequenas divergências bancárias de natureza contábil.

Importante destacar que os pareceres técnicos concluíram expressamente pela:

- Ausência de desvio de finalidade;
- Inexistência de malversação de recursos;
- Não ocorrência de prejuízo ao erário;
- Cumprimento integral do objeto dos convênios.

A devolução voluntária de saldo remanescente no valor de R\$ 85.000,00 reforça a regularidade da gestão e a probidade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o Conselho Fiscal da própria associação emitiu Parecer Favorável sem Ressalvas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024. Isso atesta a regularidade da gestão e a transparência na aplicação dos recursos perante os associados.

A Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, estabelece requisitos objetivos e subjetivos para a caracterização de atos de improbidade administrativa:

- Elemento objetivo: dano efetivo ao patrimônio público ou violação grave aos princípios da administração pública;
- Elemento subjetivo: dolo para todas as modalidades, ou culpa grave exclusivamente para atos que causem lesão ao erário.

No caso em análise, não restou demonstrado:

- Enriquecimento ilícito do gestor ou de terceiros;
- Prejuízo ao erário, considerando que os pareceres técnicos atestam o cumprimento do objeto, a regular aplicação dos recursos e a devolução de saldo remanescente;
- Violação aos princípios administrativos, uma vez que as prestações de contas foram realizadas, aprovadas pelos órgãos concedentes e pelo Conselho Fiscal, e disponibilizadas aos associados.

A alegação de uso indevido do veículo foi refutada, com esclarecimento de que sua utilização destina-se exclusivamente a atividades institucionais, sem qualquer questionamento por parte dos associados.

A acusação de uso da associação como "cabide eleitoral" não encontra respaldo nos elementos colhidos. A ausência de funcionários fixos, a falta de recursos para contratações e a alternância na direção da entidade contradizem

frontalmente essa alegação.

Não há, portanto, elementos de prova ou de informação mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou a instauração de procedimento investigatório mais amplo.

O art. 5º da Res. nº 005/2018 do Conselho Superior do MP/TO estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Notifiquem-se a APRUSMA e a Câmara Municipal de Nazaré/TO do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0009556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência estrita aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade é condição de eficácia dos atos administrativos, de modo que a designação para função de confiança ou gratificada somente produz efeitos jurídicos e financeiros válidos após sua devida publicação em órgão oficial de imprensa;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 2025.0009556, destinado a apurar denúncia de pagamentos de gratificações a servidores da Secretaria Municipal de Educação (Diretores, Coordenadores, Supervisores) sem a devida formalização e publicidade dos atos de nomeação;

CONSIDERANDO que, apesar das sucessivas reiteraões ministeriais (Eventos 6, 9, 12 e 16), a apresentação da documentação pela Secretaria ocorreu tardiamente, agravando os indícios de irregularidade administrativa e demonstrando resistência injustificada ao controle externo;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, a Secretaria Municipal de Educação alegou que tais funções são regidas pela Lei Municipal n.º 1.137/2022 (PCCR) e apresentou cópias digitais das Portarias n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 11, todas datadas do exercício de 2025;

CONSIDERANDO, todavia, que as referidas Portarias apresentam datas de assinatura no início de 2025 (janeiro a março), mas foram apresentadas a esta Promotoria apenas em outubro de 2025, desacompanhadas de comprovação de publicação contemporânea no Diário Oficial do Município, o que sugere a produção de atos sem eficácia jurídica à época dos pagamentos;

CONSIDERANDO que o ente municipal alegou a inexistência da função de "Inspetor Educacional" na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, fato que carece de verificação material na folha de pagamento para afastar a hipótese de desvio de função sob nomenclatura diversa;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade contemporânea pode configurar lesão ao patrimônio público municipal, atraindo a responsabilidade dos gestores pelo ressarcimento de valores pagos indevidamente, nos termos da Lei n.º 14.230/2021;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tocantinópolis e à Secretária Municipal de Educação:

I – DAS MEDIDAS CORRETIVAS E VEDAÇÕES

1. **PUBLICIDADE OFICIAL IMEDIATA:** Providenciem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a publicação oficial (Diário Oficial) de todas as Portarias de designação de Funções de Magistério (Direção, Coordenação e Supervisão) vigentes em 2025 que ainda não tenham sido publicadas, conferindo-

lhes a necessária eficácia jurídica.

2. **VEDAÇÃO DE PAGAMENTO SEM EFICÁCIA:** Abstenham-se, imediatamente, de incluir em folha de pagamento ou autorizar o repasse de quaisquer valores referentes a gratificações por função de confiança sem que o respectivo ato de designação esteja previamente publicado na imprensa oficial, com ciência imediata a esta Promotoria via ofício protocolado.
3. **VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE FICTÍCIA:** Abstenham-se de expedir atos administrativos com data retroativa com o fim de simular regularidade de situações pretéritas, devendo a data da assinatura corresponder à realidade fática do momento da produção do documento.
4. **TRANSPARÊNCIA ATIVA:** Atualizem o Portal da Transparência do Município para que conste, junto à remuneração de cada servidor, o número do ato legal (Portaria/Decreto) e a data de sua publicação que fundamenta o pagamento de gratificações.

II – DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS

A fim de instruir a fiscalização do cumprimento da lei e verificar a veracidade documental, REQUISITA-SE, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.625/93, que sejam encaminhados a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis: cópia digital das páginas do Diário Oficial onde foram publicadas as Portarias n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 11 de 2025, comprovando que a publicidade ocorreu de forma contemporânea às datas de assinatura. Caso não tenham sido publicadas na época, certificar expressamente tal fato, enviando certidão negativa de publicação no período, se aplicável, bem assim cópias das publicações realizadas para saneamento.

DO PRAZO E ADVERTÊNCIA

O não atendimento à presente Recomendação ou a omissão na resposta às requisições ministeriais poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021), comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para auditoria concomitante, bem como responsabilização penal por crime de desobediência.

Intime-se os destinatários por Oficial de Diligências, com entrega em mãos e ciência por escrito.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0018746

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010879826202591, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0018746.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

“DENUNCIAR O PRESIDENTE DA CAMARA DE SANTA TEREZINHA TO POR ATO DE IMPOBRIDADE ADMINISTRATIVA EM COLOIO COM O SITE DE PUBLICAÇÕES DA CASA ONDE NAO SE PUBLICA NADA APENAS O QUE E DE INTERESSE DO PRESIDENTE E DO SU TIME O QUAL ENRAIZOU E FAZ DA CAMARA O QUE QUER SEM PRESTAR CONTAS A NINGUEM DENUNCIAR TAMBEM ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ONDE FIGURA QUE NAO APARECE NA CASA NO PERIODO DA ELEIÇÃO NAO SAI DAS CASAS DOS VEREEADORES SABE-SE LA FAZENDO O QUE DENUNCIAR TAMBEM A FARRA COM O DINHEIRO DA CAMARA ONDE NAO SE SABE ONDE ESTA INDO O DINHEIRO PUBLICO UMA VEZ QUE NO PORTAL DA TRANSPARENCIA NAO TEM NADA DE PUBLICAÇÃO E SOLICITAR AO MP-TO QUE VA A FUNDO NESSA DENUNCIA E AFASTE O PRESIDENTE DA CASA A FIM DE ESTABELECEER O BEM ESTAR DE TODOS”.

É o relatório.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, fatos que o denunciante reputa irregulares ou ilegais.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

A toda evidência, o denunciante solicita que o Ministério Público solicite várias informações e documentos sem, no entanto, apontar elementos ou indícios de irregularidades.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0018857

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010880637202561, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0018857.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO, com o seguinte teor:

DENUNCIAR O PREFEITO DE LUZINOPOLIS-TO E O PREGOEIRO(A) E SUSPENDER SEU CONTRATO IMEDIATAMENTE POR ATOS ILEGAIS E POR ESCONDER EDITAIS DE LICITAÇÃO MENTINDO NOS EXTRATOS DE PUBLICAÇÕES FEITAS NO DIARIO OFICIAL-TO QUE O EDITAL ESTA DISPONIVEL NO SITE DA PREFEITURA NO ENTANTO COMO OCORRE SEMPRE NUNCA E FEITA A PUBLICAÇÃO SO DEPOIS DA LICITAÇÃO COM DATA RETROATRIVA JA DEPOIS QUE O DONO TOMOU CONTA DA SUA LICITAÇÃO E AINDA POR CIMA COLOCA O EMAIL DA PREFEITURA PRA SOLICITAR O EDITAL QUE ALEM DO PREGOEIRO(A) NAO MANDAR O EDITAL JA AVISA A EMPRESA QUE VAI GANHAR QUE TEM CONCORRENCIA FERINDO TODOS OS PRINCIPIOS LEGAIS EM ANEXO COLOCO O EXTRATO DA PUBLICAÇÃO A QUAL NAO SE ACHA O EDITAL NO SITE DA PREFEITURA POIS NAO ESTA DIPSONIVEL AVISO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2025 PROCESSO ADMINISTRADO Nº 169/2025. OBJETO: Registro de Preço visando a contratação de empresa para

realizar serviços de manutenção, instalação, desinstalação, limpeza e higienização de centrais de ar, em atendimento às necessidades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde Municipal de Luzinópolis/TO. ABERTURA: Às 08h30min do dia 1º de dezembro de 2025. Maiores informações no site: www.luzinopolis.to.gov.br ou no e-mail luzinopoliscpl@gmail.com e também poderão ser obtidas pelo telefone: (63) 98414-2448

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Luzinópolis/TO, constatou-se a disponibilização do edital e demais documentos referentes ao procedimento licitatório nº 009/2025 (processo nº 169/2025), conforme certidão no evento 4.

É o relatório.

Considerando que a principal irregularidade noticiada (ocultação do edital de licitação) não se confirmou, uma vez que o documento e seus anexos constam como disponíveis no portal de transparência da Prefeitura de Luzinópolis/TO, e que a licitação está em andamento com a sessão pública marcada para 01 de dezembro de 2025, não se vislumbra, neste momento, a existência de indícios de prática de ato ímprobo ou ilegal que justifique a instauração de procedimento próprio ou maiores diligências preliminares.

As demais alegações, de cunho subjetivo ou sem comprovação material, foram realizadas de maneira genérica, inviabilizando a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013828

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010848013202559, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0013828.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o objetivo precípua de apurar supostas práticas de irregularidades administrativas e, em tese, ilícitos civis ou penais, envolvendo o servidor público Márcio Antônio Moraes, lotado na Coordenadoria Regional (CIRETRAN) de Tocantinópolis, pertencente à estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO).

Anexou-se ao presente procedimento nova Notícia de Fato, de mesmo objeto e idênticas partes, a fim de evitar decisões conflitantes (evento 5).

Em despacho inaugural (evento 8), notificou-se o Chefe do CIRETRAN e o Presidente do DETRAN/TO.

Sobreveio resposta do DETRAN/TO, na qual se asseverou que a denúncia apresentada não foi acompanhada de provas ou indícios capazes de a consubstanciar (evento 17).

Solicitou vistoria *in loco* a ser realizada por Oficial de Diligências deste órgão ministerial, bem como notificou-se o

investigado para apresentar resposta sobre a Notícia de Fato.

Em resposta, o servidor citado na denúncia refutou as alegações de irregularidades (evento 23).

É o relatório.

Inicialmente, cabe consignar que após detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve apresentação de nenhuma prova do cometimento do suposto ilícito, apenas afirmação, de que o servidor investigado estaria subvertendo a máquina pública em prol de interesse particular ao utilizar impressora e papel pertencentes ao patrimônio público da Ciretan de Tocantinópolis para realizar serviços de cópia, mediante contraprestação em pecúnia (R\$ 1,00 a R\$ 2,00).

Com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos noticiados, esta Promotoria determinou a realização de diligência com vistoria *in loco* na unidade da CIRETRAN de Tocantinópolis. Durante a visita, o agente ministerial entrevistou a servidora Ednelma Gomes da Rocha, Assistente Administrativa da referida unidade. A servidora confirmou que, por determinação do Coordenador, o equipamento (impressora) havia sido retirado das dependências da CIRETRAN. Ressaltou, contudo, que desconhecia por completo qualquer prática de cobrança de taxas aos usuários por parte do servidor Márcio Moraes.

Posteriormente, em contato com o Coordenador da CIRETRAN, este informou que a impressora havia sido consertada pelo investigado, sendo utilizada pelo servidor Márcio para a confecção de cópias destinadas ao uso interno da unidade. Acrescentou que não tinha conhecimento de eventual cobrança de valores aos usuários pelo servidor e que, ao tomar ciência da denúncia, determinou a imediata retirada do equipamento das dependências da repartição.

No caso *sub examine*, as diligências emanadas deste órgão ministerial exauriram as possibilidades de obtenção de provas robustas que pudessem sustentar a prática de desvio de conduta por parte do servidor Márcio Antônio. Ademais, é incontestável que denúncia carecia de qualquer elemento de prova material, limitando-se a uma narrativa genérica de cobrança por cópias.

Ainda, cumpre assinalar que a inspeção *in loco* revelou que a impressora utilizada já havia sido retirada da unidade, cessando imediatamente o risco de uso indevido de suposto bem público ou de obtenção de vantagem ilícita por meio dele. Assim, a falta de respaldo probatório das informações, bem como a retirada do equipamento da unidade, inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

O art. 5º da Res. nº 005/2018 do Conselho Superior do MP/TO estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação

da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0009107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP); e pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta deve obediência estrita aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Controle Social é pilar fundamental da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF/88), exigindo-se de seus membros, especialmente do Presidente do Conselho, total isenção, independência e autonomia frente ao Poder Executivo fiscalizado;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0009107, instaurado para investigar supostas irregularidades no exercício da presidência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se instruído com prova documental (Portaria SEMED nº 05/2025 e menção à Lei Municipal nº 1.137/2022) e testemunhal (audiência gravada em 22/10/2025 2), que comprovam que a atual Presidente do CACS-FUNDEB, Sra. Emilha Consuelo Maciel Blanck Guimarães, ocupa simultaneamente a função de confiança gratificada de "Professora Suporte Pedagógico", percebendo vantagem pecuniária mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) concedida pela Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Educação, Sra. Marly Pereira Monteiro Fonseca, confirmou em depoimento que a referida função gratificada é de livre designação e exoneração (*ad nutum*), podendo ser retirada a qualquer momento pela gestão, o que cria um vínculo de subordinação e dependência financeira incompatível com a independência necessária para presidir o órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que tal situação configura violação direta ao art. 34, § 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB), que veda expressamente a participação em conselhos de representantes que "*exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos*";

CONSIDERANDO a violação frontal ao art. 9º, inciso III, do Decreto Municipal nº 051/2021 (Regimento Interno do CACS-FUNDEB), que estende o impedimento a quaisquer cargos de confiança de livre nomeação do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo da Presidência do CACS-FUNDEB pela servidora investigada com a função gratificada de "Professora Suporte Pedagógico" (designada pela Portaria SEMED nº 05/2025) configura manifesto conflito de interesses, haja vista que a natureza precária e *ad nutum* da referida função impõe à Presidente do órgão fiscalizador um vínculo de subordinação funcional e dependência financeira (gratificação mensal de R\$ 500,00) em relação à autoridade fiscalizada, aniquilando a isenção, a autonomia e a segregação de funções indispensáveis ao controle social, em afronta direta ao art. 34, § 5º, IV, 'a', da Lei nº

14.113/2020 e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento resolutivo extrajudicial, destinado a obter a adequação da conduta dos agentes públicos à lei sem a necessidade de judicialização imediata;

RESOLVE:

RECOMENDAR

A) À Senhora Secretária Municipal de Educação de Tocantinópolis, MARLY PEREIRA MONTEIRO FONSECA, e ao Prefeito Municipal de Tocantinópolis, FABION GOMES DE SOUSA:

1. Que CESSEM IMEDIATAMENTE a situação de ilegalidade e conflito de interesses que recai sobre a presidência do CACS-FUNDEB, adotando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, uma das seguintes providências saneadoras:
 - 1.1. ANULAR OU REVOGAR o ato administrativo (Portaria nº 05/2025) que designou a servidora Emilha Consuelo Maciel Blanck Guimarães para a função gratificada de "Professor Suporte", fazendo-a retornar exclusivamente às suas funções do cargo efetivo e suspendendo imediatamente o pagamento da gratificação; OU
 - 1.2. Caso seja do interesse da Administração manter a servidora na função de confiança, EXIGIR E PROTOCOLIZAR a renúncia formal da servidora ao mandato de membro e Presidente do CACS-FUNDEB, dada a incompatibilidade legal insuperável.
2. Que SE ABSTENHAM de nomear para cargo em comissão ou designar para função de confiança gratificada quem vier a ocupar a presidência do CACS-FUNDEB ou que adotem, em caráter permanente, medidas suficientes para cessação de futuras ilegalidades.

B) À Senhora Presidente do CACS-FUNDEB, EMILHA CONSUELO MACIEL BLANCK GUIMARÃES:

1. Que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize sua situação funcional, comprovando-a documentalmente a esta Promotoria, devendo optar por:
 - 1.1. Permanecer no exercício da Presidência do Conselho, declinando formalmente da função de confiança gratificada junto ao Poder Executivo Municipal; OU
 - 1.2. Renunciar imediatamente ao mandato no CACS-FUNDEB para permanecer no exercício da função gratificada de confiança.
2. Que se abstenha, no futuro, de ocupar cargos ou funções públicas quando evidenciado o conflito de interesses.

C) Ao PLENO DO CONSELHO DO CACS-FUNDEB DE TOCANTINÓPOLIS:

1. Que, decorrido o prazo supra sem a regularização espontânea, reúna-se extraordinariamente para:
 - 1.1. Declarar a vacância do cargo de Presidente e da vaga de conselheira ocupada pela Sra. Emilha Consuelo, em razão do impedimento legal superveniente e do conflito de interesses (art. 34 da Lei nº 14.113/2020);
 - 1.2. Proceder à eleição de novo Presidente, conforme rito previsto no Regimento Interno.

2. Que adote medidas para evitar, no futuro, a ocorrência de conflitos de interesse em relação a seus integrantes.

DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça o acatamento da presente Recomendação, encaminhando cópia dos atos administrativos comprobatórios (ato de exoneração da função, termo de renúncia da presidência ou ata de declaração de vacância).

ADVERTE-SE que o descumprimento desta Recomendação importará na adoção imediata das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública para anulação dos atos e afastamento cautelar, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e comunicação aos órgãos de controle externo.

Oficie-se os recomendados com cópia da presente recomendação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0018747

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010879827202535, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0018747.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

“DENUNCIAR O PRESIDENTE DA CAMARA DE NAZARE TO POR ATO DE IMPOBRIDADE ADMINISTRATIVA EM COLOIO COM O SITE DE PUBLICAÇÕES DA CASA ONDE NAO SE PUBLICA NADA APENAS O QUE E DE INTERESSE DO PRESIDENTE E DO SEU TIME O QUAL ENRAIZOU E FAZ DA CAMARA O QUE QUER SEM PRESTAR CONTAS A NINGUEM DENUNCIAR TAMBEM ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ONDE FIGURA QUE NAO APARECE NA CASA NO PERIODO DA ELEIÇÃO NAO SAI DAS CASAS DOS VEREADORES SABE-SE LA FAZENDO O QUE DENUNCIAR TAMBEM A FARRA COM O DINHEIRO DA CAMARA ONDE NAO SE SABE ONDE ESTA INDO O DINHEIRO PUBLICO UMA VEZ QUE NO PORTAL DA TRANSPARENCIA NAO TEM NADA DE PUBLICAÇÃO E SOLICITAR AO MP-TO QUE PEÇA A ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE FOI APROVADA EM PLENÁRIO PELOS VEREADORES QUE AUTORIZOU QUE O VEICULO OFICIAL DA CASA FICASSE DE VEZ NA CASA DO PRESIDENTE EM VEZ DE FICAR NA SEDE DA CAMARA

ONDE E O SU LUGAR O QUAL DEVERIA FICAR POIS A CASA PAGA UM ALUGUEL DESSE CARRO PARA SERVIÇOS DA CASA E NAO SERVIÇOS PARTICULARES DO PRESIDENTE MARCIO TORRES O QUAL USA-O EM FINS PARTICULARES BEM COMO USA TAMBEM GASOLINA PAGA PELA CAMARA EM FINS PESSOAIS COMO O MESMO JA FOI VISTO EM VARIAS LOCALIDADES USANDO O CARRO EM VIAGEM PESSOAL E DO CLA TORRES E QUE VA A FUNDO NESSA DENUNCIA E AFASTE O PRESIDENTE DA CASA A FIM DE ESTABELECEER O BEM ESTAR DE TODOS”.

É o relatório.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, fatos que o denunciante reputa irregulares ou ilegais.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

A toda evidência, o denunciante solicita que o Ministério Público solicite várias informações e documentos sem, no entanto, apontar elementos ou indícios de irregularidades.

A falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Outrossim, o ponto referente a irregularidades na utilização e guarda do veículo oficial já foi o objeto de investigação deste órgão de execução em outro procedimento.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL

Procedimento: 2025.0017037

Classe: Notícia de Fato

Área de Atuação: Meio Ambiente

Assunto: Introdução/Abandono de Animais (Art. 164 CP) e Maus-tratos (Art. 32 Lei 9.605/98)

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Interessado (Noticiante): JOAO RIBEIRO SOUZA JUNIOR

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, III, VII, da CF/88) e legais, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I. HISTÓRICO E DELINEAMENTO FÁTICO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de JOAO RIBEIRO SOUZA JUNIOR (Noticiante), na qual relata a invasão recorrente de sua propriedade, localizada na Rua Vinte e Um de Abril, nº 90, Antiga Cerâmica Boa Sorte, por animais equinos, fato que perdura há mais de dois anos. O noticiante alegou prejuízos materiais e mencionou que a Polícia Militar, em atendimento anterior, teria constatado situação de maus-tratos aos animais.

Os fatos, em tese, amoldam-se aos crimes de Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia (Art. 164 do CP) e Maus-tratos a Animais (Art. 32 da Lei nº 9.605/98).

II. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E RESULTADOS NEGATIVOS

Nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, as diligências preliminares essenciais foram realizadas, exaurindo o objeto investigativo e demonstrando a ausência de justa causa para a persecução penal:

1. Diligência à Polícia Militar (Evento 9):

- A PM informou que não conseguiu identificar os proprietários dos equinos.
- O noticiante recusou-se a registrar nova ocorrência, o que dificultou a formalização da autoria.

2. Diligência ao Instituto de Criminalística (Evento 11):

- Materialidade (Dano e Maus Tratos) Prejudicada: O Laudo Pericial nº 2025.0134268, datado de 15/11/2025, concluiu que não foi possível constatar dano aparente, pois o noticiante já havia reparado os prejuízos (cano e gabaritos) antes da perícia, inviabilizando a constatação e quantificação do dano material necessário à configuração

do Art. 164 do CP.

- Inviabilidade da Prova Técnica: O laudo atestou que "não foi possível encontrar" os animais no local ou nas imediações, tornando tecnicamente impossível a comprovação da materialidade do crime de maus-tratos (Art. 32 da Lei 9.605/98).

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE PROVAS: O conjunto probatório revela a inexistência de autoria (donos desconhecidos) e a impossibilidade de atestar a materialidade delitiva (dano reparado e animais não localizados). A investigação está exaurida, e novas diligências seriam inúteis e protelatórias.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O ARQUIVAMENTO

III.1. Da Norma e do Rito Aplicável

O presente procedimento, por ser uma Notícia de Fato, submete-se exclusivamente à disciplina da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o rito de triagem e filtro administrativo do Ministério Público. Diferencia-se, portanto, do rito de arquivamento previsto no Art. 28 do Código de Processo Penal, que se aplica a Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) já formalmente instaurados.

III.2. Da Ausência de Elementos Mínimos para Prosseguimento (Art. 4º, III)

A Notícia de Fato deve ser arquivada por ausência de justa causa, conforme o Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, porquanto:

1. Inexistência de Autoria: A autoria do crime é desconhecida e não pode ser estabelecida por meios coercitivos na fase da NF.
2. Inexistência de Materialidade Delitiva: O Laudo Pericial, a prova técnica essencial, não pôde comprovar a materialidade dos crimes de dano (Art. 164 CP) ou maus-tratos (Art. 32 Lei 9.605/98), devido à reparação prévia dos prejuízos pelo noticiante e à ausência dos animais para exame.

A notícia de fato está manifestamente desprovida de elementos de prova capazes de sustentar a instauração de um procedimento investigatório formal.

III.3. Das Providências Extrapenais

Embora ausentes os requisitos para a atuação criminal, o noticiante pode buscar a tutela de seu direito na via cível (Ação de Dano ou de Obrigação de Fazer).

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Ministério Público, com fundamento no Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, por ausência de autoria e de elementos de prova mínimos, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0017037.

Determinações Finais:

1. Cientificação do Noticiante (Art. 4º, § 1º, Res. 174/2017): Dê-se ciência desta decisão ao interessado JOAO RIBEIRO SOUZA JUNIOR, informando-o de que caberá recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça.
2. Comunicação da Polícia Civil: Comunique-se a 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis

acerca desta deliberação, informando o arquivamento da Notícia de Fato e a desnecessidade de resposta à diligência pendente (Evento 4/10).

3. Expedição de Ofício à Fiscalização de Posturas do Município de Tocantinópolis, para ciência e controle administrativo e sanitário de animais soltos em vias públicas.
4. Baixa Definitiva (Art. 5º, Res. 174/2017): Transcorrido o prazo recursal sem interposição, proceda-se ao arquivamento definitivo do procedimento no sistema respectivo.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013734

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010847070202511, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0013734.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recursos ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato:

“DENUNCIAR O SENHOR PREFEITO CLAYTON PAULO POR AUTORIZAR O VEREADORES DA SUA BASE POLITICA A VIAJAR EM CARRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL COMO TAMBEM OS PROPRIOS VEREADORES QUE FIZERAM E FAZEM ESSA PRATICA A QUAL ELES NAO POSSUIEM AUTORIZAÇÃO POIS NAO SENDO FUNCIONARIO DA PREFEITURA NINGUEM PODE DIRIGIR VEICULOS OFICIAIS SEM VINCULOS COMO ORGAO COMO TAMBEM NINGUEM PODE DIRIGIR O VEICULO DA CAMARA SEM VINCULO COM A CAMARA”

Notificado a prestar esclarecimentos, o prefeito do município de Nazaré/TO refutou as alegações de irregularidades, pontuando que a denúncia tem argumentação genérica.

É o relatório.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, suposto uso indevido dos veículos oficiais do Município de Nazaré/TO por parte de vereadores.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se

detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

O art. 5º da Res. nº 005/2018 do Conselho Superior do MP/TO estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Notifique-se o Município de Nazaré/TO do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2025 às 17:29:29

SIGN: 7f1cb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f1cb8431dee30ded5acc5fbab56646fc6bab2c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

